



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO — UNIBRA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÉSSICA BATISTA ALBUQUERQUE ARAÚJO
LETÍCIA SALVADOR DA SILVA

OS DESAFIOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO EM PERNAMBUCO

RECIFE/2024

JÉSSICA BATISTA ALBUQUERQUE ARAÚJO
LETÍCIA SALVADOR DA SILVA

OS DESAFIOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO EM PERNAMBUCO

Artigo Científico apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito ao Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA.

Orientador: Me. Eduardo Pessoa Crucho Cunha.

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

A658d Araújo, Jéssica Batista Albuquerque.

Os desafios do processo de adoção em Pernambuco / Jéssica
Batista Albuquerque Araújo, Letícia Salvador da Silva. - Recife:
Edição do Autor, 2024.

60 p. : il. color.

Orientador(a): Me. Eduardo Pessoa Crucho Cunha.

Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário Brasileiro –
Unibra. Curso de Graduação em Bacharel em Direito, 2024.

Inclui Referências.

1. Adoção. 2. Morosidade processual. 3. Burocracia. 4. Desafios.
5. Negligências. I. Silva, Letícia Salvador da. II. Centro Universitário
Brasileiro - Unibra. III. Título.

CDU: 34

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - gráfico referente ao painel de acompanhamento no Estado de Pernambuco	48
Figura 2 - Idade aceita pelos pretendentes disponíveis	48
Figura 3 - Idade dos adolescentes aceita pelos pretendentes	49
Figura 4 - gráfico referente a preferência dos pretendentes	49
Figura 5 - gráfico referente ao controle estatístico de adoção no ano de 2021	50
Figura 6 - gráfico referente ao controle estatístico de adoção no ano de 2022.....	51
Figura 7- Gráfico referente a busca ativa no estado de Pernambuco	53
Figura 8 - Gráfico referente a faixa etária das crianças e adolescentes cadastradas na busca ativa	54
Figura 9 - Gráfico referente ao grupo de irmãos das crianças e adolescentes cadastradas na busca ativa.....	54

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - ARTIGO

CC - CÓDIGO CIVIL

CDC - CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

CEJA_PE - COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CFRB - CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DA REPÚBLICA DO BRASIL

CNA - CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

CNCA - CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS ACOLHIDAS

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CP – CÓDIGO PENAL

ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES

NACNA - NÚCLEO DE APOIO AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

SNA - SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO

TJPE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 BREVE CONCEITO DE FAMÍLIA	9
2.1 Evolução histórica de família.....	10
2.2 Espécies de família	14
2.2.1 Família natural	14
2.2.2 Família substituta.....	14
2.2.3 Família extensa	15
2.2.4 Família monoparental	16
2.2.5 Família parental	16
2.2.6 Família socioafetiva	16
2.2.7 Família anaparental	17
2.2.8 Família homoparental	17
2.2.9 Família recomposta	18
2.2.10 Família democrática	18
2.3 Princípios constitucionais de família	19
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana e familiar.....	19
2.3.2 Princípio da solidariedade familiar	20
2.3.3 Princípio da igualdade familiar	20
2.3.4 Princípio da liberdade familiar.....	21
2.3.5 Princípio da afetividade	22
2.3.6 Princípio da convivência familiar.....	22
2.3.7 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	23
3 ADOÇÃO	24
3.1 Evolução histórica da adoção no Brasil.....	27
3.2 Lei da adoção 13.509/2017	28
3.3 Modelos de adoção	31
3.3.1 Adoção "a brasileira" ou afetiva	31
3.3.2 Adoção consentida ou " <i>intuitu personae</i> ".....	32
3.3.3 Adoção de nascituro	33
3.3.4 Adoção voluntária	33
3.3.5 Adoção unilateral	34
3.3.6 Adoção multiparentalidade	35

3.3.7 Adoção compartilhada	35
3.3.8 Adoção homoparental	36
3.3.9 Adoção internacional	36
3.3.10 Adoção póstuma ou testamento	37
3.3.11 Adoção plena	38
3.3.12 Adoção de maiores	39
4 FATORES QUE DIFICULTAM A ADOÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.....	40
4.1 Burocracia da adoção	40
4.2 A morosidade no processo de adoção	45
4.3 Análise da adoção e as exigências dos candidatos no Estado de Pernambuco.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
6 REFERÊNCIAS	58

OS DESAFIOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO EM PERNAMBUCO

Jéssica Batista Albuquerque Araújo ¹

Letícia Salvador da Silva ²

Eduardo Pessoa Crucho Cunha ³

Resumo

O presente artigo demonstra os desafios enfrentados nas adoções do Estado de Pernambuco. A adoção é um procedimento legal, que busca integrar a criança ou adolescente a uma família adotiva. Sabendo que, o meio pelo qual se dá o processo, é dividido em três etapas: habilitação realizada pelo candidato, a destituição do poder familiar, e por fim, a união entre o adotante e o adotado. O intuito maior deste artigo, foi mostrar uma abordagem clara e objetiva de quais fatores influenciam na morosidade e burocracia do processo. Tratando sobre o alto índice de adolescentes na fila de espera por uma adoção, por terem sido retirados das suas famílias biológicas, seja por maus-tratos, negligências, violências físicas, psicológicas ou sexuais, e diversos outros motivos. Os procedimentos metodológicos foram através de obras literárias, visita de campo ao Núcleo de Apoio ao Cadastro Nacional de Adoção - NACNA e dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, além de outros meios relacionados ao tema, com o intuito de expor os desafios enfrentados na adoção de adolescentes com ênfase no estado de Pernambuco.

Palavra-chave: Adoção. Morosidade processual. Burocracia. Desafios. Negligências.

Abstract

This article demonstrates the challenges faced in adoptions in the State of Pernambuco. Adoption is a legal procedure that seeks to integrate the child or adolescent into an adoptive family. Knowing that the means by which the process takes place is divided into three stages: qualification carried out by the candidate, the removal of family power, and finally, the union between the adopter and the adopted. The main purpose of this article was to show a clear and objective approach to which factors influence the slowness and bureaucracy of the process. Dealing with the high rate of adolescents on the waiting list for adoption, due to having been removed from their biological families, whether due to mistreatment, neglect, physical, psychological or sexual violence, and several other reasons. The methodological procedures were through literary works, a field visit to the Support Center for the National Adoption Registry - NACNA and data provided by the National Council of Justice, in addition to other means related to the topic, with the aim of exposing the challenges faced in adoption of adolescents with emphasis on the state of Pernambuco.

¹ Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: jessicaalbuquerque.arj@gmail.com

² Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: salvadorleticia15@gmail.com

³ Mestre em Ciências da Religião e professor no Centro Universitário brasileiro – UNIBRA. E-mail: eduardocruchoprof@gmail.com

Keyword: Adoption. Procedural slowness. Bureaucracy. Challenges. Negligences.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil existem várias crianças e adolescentes que passam por diversos problemas, por não possuírem nenhuma estrutura familiar, e não terem vínculos afetivos, necessitando assim do amparo emocional, social, material, e o afeto, que somente uma família pode proporcionar. Sendo os direitos instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal de 1988 (CF), além do princípio que assegura o melhor interesse da criança e do adolescente.

A adoção é um assunto que ainda possui a existência de preconceitos e mitos carregados pela sociedade, principalmente com relação aos adolescentes, totalmente fora dos padrões impostos pela população, como também, a carga emocional carregada pelo simples fato de existir evidências das preferências em adotar entre a faixa etária de recém-nascidos até os 10 anos de idade, acreditando os pretendentes que só assim podem de fato tornarem-se pais.

O alto índice de crianças e adolescentes na fila de espera por uma adoção, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vão desde, terem sido retirados das suas famílias biológicas, seja por maus-tratos, negligências, violências físicas ou sexuais, e por diversos outros motivos, assim como as exigências feitas pelos pretendentes. Existindo a parte burocrática e morosa do processo na tentativa de reintegrar o adolescente a sua família natural, e só quando esgotada toda essa possibilidade é que ocorre a destituição do poder familiar.

Entretanto, nota-se que os desafios da adoção podem impactar direta e indiretamente, tanto aos adolescentes como aos adotantes, principalmente na fase de espera, pois muitos dos candidatos não obtêm interesse na adoção dos adolescentes justamente por medo da rejeição, bem como, o perfil perfeito que os pretendentes impõem.

O problema de pesquisa deste artigo científico está relacionado a estatística de 4.690 crianças e adolescentes aptas para adoção no Brasil, na qual 168 são pernambucanas, chegando a ocupar o 9º lugar da tabela conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portanto, questionou-se quais os fatores que dificultam o processo de adoção no Estado de Pernambuco?

Sendo assim, a presente pesquisa tem em seu objetivo geral apresentar os desafios enfrentados pelos adotantes na fila de espera por uma adoção, no Estado de

Pernambuco. Para atingir esse propósito, foram definidos os seguintes objetivos específicos: identificou os tipos de famílias existentes no ordenamento jurídico e sua evolução histórica até os tempos atuais; analisou a adoção e, os principais desafios de adequação a uma família substituta; bem como, verificou os fatores que interferem no processo de adoção no Estado de Pernambuco.

Esta pesquisa teve como hipóteses os grandes impedimentos da adoção dos adolescentes no estado de Pernambuco e sua burocracia nos processos de adoção: a preferência dos candidatos em adotar crianças com menos de 10 anos, a exigência por adoção de crianças brancas, a opção por não conter grupos de irmãos, problemas de saúde, e deficiências físicas e intelectuais, por fim sua morosidade chegando a prejudicar a adoção.

Desta forma, a metodologia ocorreu através de pesquisa qualitativa, sendo realizada através de recursos bibliográficos, dados do CNJ, pesquisa de campo, e entre outros. Será demonstrado os desafios enfrentados nas adoções dos adolescentes no Estado de Pernambuco, bem como, os dados que visa analisar os fatores que influenciam a permanência dos adolescentes em casas de acolhimento.

2 BREVE CONCEITO DE FAMÍLIA

Família é o principal agente socializador do indivíduo, com a passagem do estado de natureza para o estado cultural, no qual, ocorreu a estruturação da genealogia. A história do direito, bem como, o direito de família, se assemelha com a história da humanidade, onde existe civilização porque se torna presente o direito. Com tudo, precisa existir integridade para proporcionar a convivência social pondo limites para esse convívio, faz-se lembrar que o Direito de Família vem desde os primórdios, não existe convívio social se não houver família.

De acordo com Rodrigo Da Cunha (2021 p. 42), família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas. Mas seu conceito transcende sua própria historicidade.

Família é algo que se constrói de forma cultural, onde todos ocupam um lugar de vínculos, seja composto por mães, pais ou filhos, sem estarem impreterivelmente ligados de forma biológica, é essa estrutura familiar que preservamos em seu aspecto mais significativo de um verdadeiro lar, lugar de admiração e respeito um para com o outro, vendo que a organização da sociedade é feita em torno da ordem familiar.

Em uma entrevista ao Conjur em 25 de junho de 2023, Berenice Dias, acredita que família é um vínculo de afeto que gera direitos e obrigações e mesmo com tantas mudanças ainda há muito para evoluir e que a legislação ainda não está acompanhando os novos modos de ajuste familiar.

Conforme a nossa Carta Magna de 1988, o Direito da Família causou mudanças que incidiram sobre o paradigma que presidem a genealogia como base da sociedade, as famílias não são mais a mesma como eram a 50 anos atrás onde era composta apenas por pai, mãe e os filhos, sendo aquela família natural, tradicional.

Com o avanço da sociedade, a família passou a ter diversas formas, incluindo a socioafetiva que engloba o casal que, mesmo tendo filhos biológicos ou não, tem interesse em adotar uma criança ou adolescente, conforme os institutos de adoção mais especificamente o de Pernambuco, possuem vários adolescentes na fila de espera por um lar, buscando assim um núcleo familiar substituto, onde as mesmas não têm mais os seus familiares biológicos, adiante entraremos nos tipos de família existentes de acordo com nossa Constituição Federal que em seu artigo 226 nos traz a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(...)

Nossa CF/88, trouxe de forma revolucionária evolução para nossa história dos Direitos de Família de acordo com três pilares básicos, sendo eles, igualdade dos direitos entre homens e mulheres, legitimação de todas as formas de filiação, e o reconhecimento das diversas forma de família.

2.1 Evolução histórica de família

A instituição familiar é considerada a mais antiga forma de organização social humana, no qual, sofreu algumas influências na família romana, canônica e germânica.

Na genealogia romana, era um grupo de pessoas que viviam sob a autoridade do ancestral vivo mais antigo, chamado de “Patriarca”, independentemente da relação

sanguínea. Ele exercia seu poder sobre todos os seus descendentes não emancipados, bem como, poderes sobre sua esposa e as mulheres que se casassem com os seus descendentes. Conforme o entendimento do Jurista Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.13), diz que:

O pater famílias exercia sobre os filhos direitos de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vende-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Família, há um tempo, foi considerada uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Onde, o patriarca era chefe político, sacerdote e juiz. No qual, existiam patrimônios que, apenas o “Chefe da Família” tinha direitos em administrá-los. Sendo, todos os descendentes, obrigados a seguir a mesma crença do “Pater”. Nas reuniões políticas, apenas os anciões tinham direitos de participar, e só o “Patriarca” que exercia a justiça dentro de seus limites.

Com o passar do tempo, as regras romanas foram atenuadas, passando a existir o casamento “*sine manu*”, restringindo a autoridade do pater, e passando a ter maior autonomia a mulher e aos filhos. Nesse modelo de casamento, a mulher não podia pertencer a duas famílias, e por isso deixaria a família do pai, passando a pertencer apenas a família do marido.

Já no período da Idade Média, o direito vigente era o canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido como a união realizada por Deus. Embora, as normas romanas ainda fossem fortes influências sobre as relações patrimoniais e entre os cônjuges.

A família passou a ser adaptada pela Igreja Católica Apostólica Romana, onde era o único meio de construir famílias cristãs, por meio de um ato solene, formando a união de duas pessoas de diferentes sexos. Segundo o Código de Direito Canônico em seu Art. 1.055, § 1º, dispõe que:

Art. 1.055 (...)

§ 1º. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento.

O matrimônio segundo o código Canônico precisava ser consumado entre os nubentes para obter validade, com a confirmação do ato sexual a mulher poderia receber o “*pretium virginitatis*”, assim, ocorria o consentimento e o casamento era de fato

realizado, no qual, era declarado a sua vontade em público e na presença de um sacerdote da Igreja.

Conforme a Igreja Católica, o casamento era indissolúvel, não podendo acontecer sua dissolução, mesmo que não houvesse afeto entre os cônjuges, apenas permitido em casos de morte de um dos nubentes, percorrendo este posicionamento por muitos países que tinham influência por parte da Igreja.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.14): “os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: quod Deus conjunxit homo non separet.”

Para ocorrer a separação dos corpos, necessitava do consentimento do Bispo ou do Sínodo, passando a ser admitida apenas em casos de adultério, tentativas de homicídios, ofensas físicas de um dos cônjuges com relação ao outro, ou através da heresia.

Após o século XIV, foi admitida a separação dos corpos caso houvesse acordo entre os cônjuges, não sendo mais necessário o consentimento da autoridade maior da época, quando ocorria a separação no direito canônico, existia entre eles deveres que precisavam ser cumpridos para outra parte, tinham que prover os alimentos e a fidelidade recíproca. Aos poucos a Igreja foi perdendo a sua jurisdição com relação ao direito da família, e passou a ser substituída pelo Direito Civil.

O código Civil de 1916 continuou vigentes as leis do século passado, regulamentando que a família era constituída apenas pelo casamento, trazendo discriminação a visão da genealogia, sendo mantido o privatismo doméstico, seu patriarcado conservador, impedindo a dissolução do casamento, fazendo distinção entre seus membros, e, até mesmo qualificações discriminatórias as pessoas unidas sem o matrimônio e aos filhos havidos dessas relações. Conforme artigo 242 do Código Civil de 1916, antes de ser revogado, disponha que:

- Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:
- I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
 - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.
 - IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V. Aceitar tutela, curatela ou outros múnus públicos.
 - VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
 - VII. Exercer profissão.

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato.

A evolução que precisou passar a família acabou por exigir algumas alterações legislativas, uma delas sendo a Lei nº 4.121/62 sobre o Estatuto da Mulher casada. Em que, lhe concedeu a plena capacidade civil, garantindo-lhe a propriedade referente aos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho, ou seja, lhe concedendo direitos iguais aos do cônjuge.

Assim, como uma das mais importantes Leis civis do ano de 1916, a Lei nº 6.515/77, instituiu o divórcio, acabando com a indissolubilidade do casamento, e mudando a ideia de família constituída apenas pelo matrimônio.

A CF/88 absorveu essa transformação de família e adotou uma nova ordem de valores, priorizando a dignidade humana, fazendo uma reforma no Direito de Família, em seus arts. 5º, inciso I, 226 e 227. Instaurou a igualdade entre homem e mulher, estendeu a proteção da família instituída pelo casamento, bem como a união estável, e consagrou a igualdade dos filhos havidos ou não no casamento, por adoção, garantindo os mesmos direitos e qualificações dos biológicos.

O Código Civil de 2002, trouxe importantes alterações baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a principal base do nosso estado democrático de direito. As maiores mudanças, ocorreram no Direito de Família, passando a ser ampliado o seu conceito, a regulamentação da união estável, os impedimentos matrimoniais, e as demais alterações necessárias, não sendo mais o homem o chefe da casa, passando a ser sempre o interesse do casal e dos filhos, conforme consta no artigo 1.567, do mesmo código.

Com base no entendimento do Jurista Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.16), “as inovações mencionadas dão uma visão panorâmica das profundas modificações introduzidas no direito de família”.

Por fim, a família desde os primórdios passou por diversas alterações e adaptações conforme as gerações se modificavam. Anteriormente a mulher era subordinada, e apenas o homem possuía o total domínio por ser considerado o ancião da genealogia, atualmente há na doutrina algumas espécies de família que surgiram no decorrer do tempo, citados abaixo.

2.2 Espécies de família

A família passou a ter seu espaço de afeto, onde os seres humanos passaram a se unir por amor e apego, assim, começou a surgir organizações conjugais, passando a nossa Carta Magna de 1988 a conhecer todas elas, bem como, reconhecer os filhos adotivos a terem os mesmos direitos que os filhos naturais, sendo exposto algumas destas antigas e novas concepções de família.

2.2.1 Família natural

Família natural é a unidade familiar formada por pais biológicos e os seus filhos, é o núcleo básico, no qual, os laços de parentesco se estabelecem por meio consanguíneo.

O ECA consagra o laço de sangue do vínculo familiar, assim como, o art. 25, diz que: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

A família natural desempenha um papel fundamental no desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes, proporcionando um ambiente de amor, cuidado e segurança. A legislação protege o direito das crianças de serem criadas e educadas por seus pais biológicos, sempre que possível, visando preservar os laços familiares e garantir um crescimento saudável e equilibrado.

Conforme o entendimento do Eca em seu art. 19, dispõe que: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Portanto, se entende por família natural o vínculo dos pais para com seus descendentes.

2.2.2 Família Substituta

Prevista no ordenamento jurídico brasileiro, onde, o ECA diz que família biológica ou originária pode ser substituída por outra, por meio de adoção, pela guarda ou tutela, com isso, entende-se que, família biológica nem sempre é a que terá a guarda ou tutela dos seus filhos.

A colocação em família substituta é medida excepcional, conforme o ECA, art. 19. Independente da situação jurídica da criança ou do adolescente ECA art.28, inclusive para fins de adoção, § 4 do mesmo artigo.

Dessa forma, sempre que comprovar situações em que a criança ou adolescente esteja em situações de vulnerabilidade por falta de omissão, abuso de seus pais ou responsáveis, encaixa-se como medida de proteção antes mesmo da ação de destituição do poder familiar.

2.2.3 Família extensa

Família extensa não só é composta pelos membros da família nuclear de pais e filhos, mas, também por outros parentes, como avós, tios, primos e outros. Este modelo já era existente na antiguidade, porém, não se tinha um reconhecimento da genealogia de fato, é a família nuclear, porém se amplia atingindo os parentes sanguíneos, sendo composta em uma mesma casa ou morando de forma próxima, de acordo com o ECA em seus arts. 25, parágrafo único, e o 50, §13, II.

Art. 25(...)

parágrafo único: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 50 (...)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

II- for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

De acordo com o entendimento de Berenice Dias (2019):

Quando reconhecida a impossibilidade de permanência dos filhos com os pais, a lei determina que se saia à caça de algum membro da chamada família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Ou seja, é aquela para qual vai além da unidade de pais e filhos, sendo formada por parentescos próximos, os quais as crianças ou adolescentes convivem, e mantêm vínculos sendo eles de afinidade ou também de afetividade.

2.2.4 Família monoparental

Essa família é contida por apenas um dos progenitores, ou mãe com o seu filho, ou o pai com seu filho, tendo em nossa sociedade atual esse tipo monoparental como sendo muito comum na esfera presente. No entendimento do jurista Rodrigo da Cunha (2021, p.73):

Um dos tipos de família monoparental, e que são recentes do ponto de vista histórico, são as chamadas “produções independentes”. Uma mulher, ou um homem, que deseja ser pai ou mãe, resolve ter um filho, independentemente da anuência ou concordância de um parceiro ou fornecedor do material genético. Isto pode se dar por meio de inseminação artificial com material buscado em banco de sêmen, ou mesmo por inseminação natural, utilizando seu parceiro sexual como mero doador do material genético, com o conhecimento/consentimento, ou não do parceiro.

Ou seja, é composta de forma solo, podendo ser também constituída por pais viúvos, solteiros, que criam seus filhos sendo eles adotados ou naturais, também utilizado por algumas mulheres através de técnica de inseminação artificial, assim como, os separados e divorciados como bem traz a citação outrora exposta.

2.2.5 Família parental

É o tipo de família que se estabelece por afinidade, consanguíneos ou socioafetivo, o parentesco por linha reta, os sogros, que não perde o vínculo com o fim do casamento ou união estável, segundo o art. 1.595 do código civil.

É quando se demonstra através de mãe, pai e filhos sejam eles biológicos ou adotivos, essa categoria de família é muito conhecida atualmente, onde são formadas a partir de união conjugal de duas pessoas e seus filhos.

De acordo com Rodrigo Da Cunha (2021, p.72), “a família parental é o gênero das várias espécies de famílias, como anaparental, monoparental, multiparental, extensa, adotiva, ectogenética, coparental e homoparental”.

O tipo de família parental nada mais é do que a junção de várias outras espécies de família, para que assim seja formada apenas uma.

2.2.6 Família socioafetiva

A relação socioafetiva de pai e filho é conhecida como unidade familiar sem herança genética, estruturada em relações de convivência e no exercício afetivo de funções parentais específicas. Portanto, essa relação de paternidade e laços

sanguíneos é baseada no amor, independente de exames de sangue ou de vínculo familiar.

Esse núcleo familiar é muito presente no Brasil, o tão conhecido termo de filhos de considerações, é quando o pai e mãe, reconhece como filho independente de seu vínculo de sangue.

Dessa maneira não necessita ser filho de forma biológica, apenas precisando ter seu reconhecimento jurídico da paternidade e maternidade pelo meio de afeto, podendo salientar que a filiação socioafetiva tem seu reconhecimento no judiciário, e exige alguns requisitos para que o direito seja reconhecido no decorrer do processo de adoção, o juiz observa no ato do procedimento se existe afinidade de forma comprovada socioafetiva de uma relação familiar.

2.2.7 Família anaparental

É o tipo de família que se estabelece por meio de afinidade, consanguíneos ou socioafetivo, o parentesco por linha reta, os sogros que não deixam de ter vínculo com o fim do casamento ou união estável, conforme o art. 1.595 do código civil.

É quando se é demonstrado através de mãe, pai e filhos sejam eles biológicos ou adotivos, esse tipo de família é muito conhecido atualmente, constituídas a partir de união conjugal de duas pessoas e seus filhos.

De acordo com Rodrigo Da Cunha (2021, p.72), “a família parental é o gênero das várias espécies de famílias, como anaparental, monoparental, multiparental, extensa, adotiva, ectogenética, coparental e homoparental”.

O tipo de família parental nada mais é do que a junção de várias outras espécies de família, para que assim seja formada apenas uma.

2.2.8 Família homoafetiva

A família homoafetiva passou a receber atenção com a revolução 175 do CNJ, ocorrida em 2013, no qual, atentou para a inconstitucionalidade por intermédio da distinção da terapia legal para união estável concebidas por indivíduos da mesma sexualidade, isto é, constatou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Conforme o Jurista Rodrigo da Cunha (2021, p.89), “quando se diz família homoafetiva está se referindo mais ao casal, isto é, a família conjugal homoafetiva, que pode conter também a família parental, ou seja, homoparental”.

Esse núcleo Familiar é a junção de pessoas que tem o mesmo sexo, no decorrer de vários anos, a relação homoafetiva ficou excluída de nosso ordenamento jurídico, por haver muito preconceito por parte da sociedade, uma vez que, o código civil deixa de lado os demais tipos de família que não são compostas por pai, mãe e filho, sendo qualquer outra modalidade de família ignorada.

2.2.9 Família recomposta

Esse núcleo familiar quando refeita, segue o princípio com um dos parceiros do casal, ou até mesmo se os dois já possuírem filhos de relações passadas, mais os filhos da atual relação. Que como muito bem diz Rodrigo da Cunha, (2021, p.85):

A expressão reconstituída deve traduzir-se aqui no sentido de recomeço, recomeçar uma nova família conjugal. Essas novas famílias que são em número crescente, é o resultado da quebra do princípio da indissolubilidade dos casamentos, instalando-se uma lógica calcada no princípio da liberdade dos sujeitos, um dos pilares e base de sustentação da ciência jurídica.

Com isso fica claro que esse tipo familiar está cada dia mais presente em nossa sociedade, sendo as pessoas mais livres para desfazerem e refazer novos laços familiar.

2.2.10 Família democrática

Família democrática desloca-se em comparação com a família tradicional onde o pai era a autoridade principal, tinha mais porte e relevância que a mulher e seus filhos, com o avanço da sociedade a família foi se tornando mais igualitária, onde na família democrática não se há mais uma superioridade com relação ao homem para com a mulher e seus filhos, todos são pessoas de direitos, os adultos como as crianças e o adolescente, cada um ocupando seu lugar e sua função, não havendo mais há desigualdade de direitos entre os membros da família. Conforme o entendimento de Rodrigo Da Cunha, (2021, p. 69).

No que se refere a família democrática a essência transcende a sua formalidade, isto é, não importa a forma como ela se constituiu, e além de funcionar como o núcleo formador e estruturante do sujeito, tem também como essência a busca da felicidade.

Fica claro que essa espécie de família não traz superioridade de um gênero sendo as crianças e adolescente e os adultos todos sujeitos de direitos tendo tão somente lugares e funções diferentes, mas não se tem desigualdade de direitos e a principal base é a felicidade.

Essas são de forma resumidas os principais tipos de família que se encontram em nosso ordenamento jurídico apresentando todos os direitos e deveres legais que são unidos a família.

2.3 Princípios constitucionais de família

Os Princípios constitucionais do direito de família, servem como diretrizes norteadoras em situações que exijam considerações das relações familiares. Portanto, o direito da família deve ser estudado em cima de uma perspectiva constitucional, devendo haver uma abordagem clara e precisa, onde, um indivíduo não venha ter nenhuma desvantagem com relação a seus direitos. Conforme entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, dispõe que:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna a um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade. (2022, p.3)

Segundo o Jurista Paulo Lôbo (2024, p.51):

Os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família e a todas as entidades familiares, no Brasil, podem ser agrupados por princípios fundamentais. Sendo eles: o princípio da dignidade da pessoa humana e família, e o da solidariedade familiar, e os princípios gerais, que abrangem: igualdade familiar, liberdade familiar, afetividade, convivência familiar, e o melhor interesse da criança e ao adolescente.

Cabe destacar alguns princípios norteadores do ordenamento jurídico com regimento ao Direito de Família, sendo eles:

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana e familiar

Segundo Rodrigo da Cunha (2022, p.68), “é considerado o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. Um macroprincípio que se espalha aos demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. (apud DIAS, 2023, p.59).

O princípio da dignidade humana está previsto na CF/88 em seu art.1º, III, com isto, fica claro que o Estado de direito democrático é a base principal, onde estipula a primazia do homem sobre todas as coisas, afirmando que é um ser racional e emocional, merecendo ser tratado com respeito e dignidade, independente de suas conquistas pessoais ou sociais. Não é necessário fazer nada para ser tratado com dignidade, pois, o princípio é inerente a vida.

O direito da família é inteiramente ligado a este princípio, no entanto, isso não quer dizer que se limita apenas ao planejamento familiar, conforme o art. 226, § 7.º da CF/88, mas sim, em qualquer caso que estejam presentes diversas pessoas, pois estipula as mesmas condições dignas para todos, com o tratamento justo independente do modelo de família.

2.3.2 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade está relacionado à origem de vínculos afetivos, resultando na superação do modo de pensar e viver da sociedade, mesmo com interesses individuais. Para Berenice Dias (2023, p. 63), “solidariedade é o que cada um deve ao outro”. A mesma autora também menciona que:

Esse princípio tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Tem origem no vínculo afetivo e dispõe de acentuado conteúdo ético, a solidariedade contém em suas entranhas o próprio significado das expressões fraternidade e reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste.

A solidariedade no âmbito jurídico é estabelecida no art. 3º, I da CF/88, servindo como a regra básica, para gerar deveres recíprocos entre os integrantes da família, seja na fixação dos alimentos, a proteção do grupo familiar (art. 226), a criança e ao adolescente (art. 227), às pessoas idosas (art. 230), não só com respaldo em nossa Constituição Federal, porém amparada também no Código Civil de 2002.

Se trata do núcleo familiar que precisa ocorrer solidariedade recíproca entre os companheiros e cônjuges, principalmente na assistência material e moral.

2.3.3 Princípio da igualdade familiar

O princípio em questão alterou o direito de família, pois, antes da Constituição Federal de 1988, havia distinção legal sobre a filiação dos filhos de qualquer origem, além da desigualdade entre os companheiros, com isso, a família legitimada era somente a matrimonial.

Após a promulgação da nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, I, houve uma igualdade entre os cidadãos, passando o homem e a mulher ter o mesmo direito, principalmente a filiação dos filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, concedendo os mesmos direitos e deveres, sem qualquer tipo de distinção.

Conforme art. 227, § 6.º da CF/88, "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Portanto, este princípio tem o intuito de regulamentar os direitos iguais, tanto do dever como a obrigação, não existindo diferença entre os filhos, devendo o respeito ser igualitário.

2.3.4 Princípio da liberdade familiar

Este princípio é bastante utilizado em nosso ordenamento jurídico, no Código Civil e em nossa Constituição Federal. Conforme o artigo 1.511 do CC, que dispõe, "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges".

Portanto, reflete ao livre poder de escolha do ser humano, em criar ou extinguir uma família, sem haver empecilhos de parentes, na escolha do patrimônio familiar, educação, valores culturais, crenças religiosas, liberdade de agir, pensar, integridade física, moral e mental de cada pessoa. Conforme o entendimento de Paulo Lôbo (2024, p.64).

A liberdade familiar realiza-se essencialmente no espaço privado, permitindo a cada integrante concretizar a busca da felicidade para si e os demais. As liberdades de expressão, de locomoção, de crença, de trabalho e outras ocorrem no espaço público. O mundo do trabalho não determina a felicidade de cada pessoa. Na contemporaneidade, as pessoas que exercitam suas liberdades existenciais tendem a deixar de se identificar com seus trabalhos. O grande desafio é o exercício da liberdade no espaço privado, marcado por interferências de variados matizes e origens, O que as pessoas fazem em suas vidas privadas dizem mais sobre elas que a função que desempenham em seu trabalho.

Assim como esse princípio traz o benefício da liberdade das pessoas, ele também tem seus impedimentos, onde não permite que o maior de 70 anos possa livremente escolher o regime matrimonial de bens. Pois, muitas de suas normas são cogentes, por determinados poderes e deveres jurídicos.

Antes da nossa CF/88, não existia o princípio da liberdade, no qual, só o homem tinha autonomia na época patriarcal, e a mulher não podia expressar sua vontade, sua autonomia com relação a algo, assim como precisava obedecer a tudo que era imposto pelo patriarca. Porém, após a CF/88, todos passaram a ter liberdade de expor suas vontades, inclusive as mulheres.

2.3.5 Princípio da afetividade

Antes da CF/88 a vigência era a legalidade, sendo considerada família legítima apenas a matrimonial, onde só os filhos legítimos tinham o seu reconhecimento, não podendo ser adotivos, nem tão pouco, ilegítimos.

O princípio da afetividade surgiu para dar estruturação ao direito de família na estabilidade das relações de comunhão de vida e socioafetivas. O intuito deste princípio, segundo o Jurista Paulo Lobo (2024, p. 68), dispõe que, “o princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família”.

O afeto ele passa a ser percebido através da convivência, cuidado, do olhar da sociedade, e com os laços afetivos nutridos de uma pessoa para com a outra. Em todas as decisões no direito da família, sempre existirá o princípio da afetividade.

A afetividade é muito presente em nosso ordenamento jurídico, no art. 226 e 227 da CF/88, Código Civil 1.593 e 1.584 §5º, lei maria da penha, artigo 5º, III, e a alienação parental, art. 3º. O afeto é uma forma de constituição familiar, o único elo que mantém unidas as relações familiares unidas.

2.3.6 Princípio da convivência familiar

Este princípio tem o objetivo de fazer com que pais e filhos permaneçam juntos de forma duradoura, em virtude de laços de parentesco ou não, é o afeto no qual as pessoas possam se sentir acolhidas com a convivência na mesma residência, sendo elas protegidas e respeitadas, principalmente as crianças. Com base no entendimento de Pablo Stolze, (2024).

O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal.

Deste modo, o maior intuito desse princípio é fazer com que a convivência seja um meio de proteção familiar, sendo mantido as relações de afeto para todos aqueles que estão inclusos na família. O Jurista Paulo Lôbo (2024), dispõe que:

A casa é o espaço privado que não pode ser submetido ao espaço público. Essa aura de intocabilidade é imprescindível para que a convivência familiar se construa de modo estável e, acima de tudo, com identidade coletiva própria, o que faz que nenhuma família se confunda com outra.

Em nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI, dispõe que, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei n.º 13.105, de 2015)”.

Mesmo ocorrendo a separação dos pais, o menor precisa ter a convivência igualitária com ambos, não podendo o guardião da criança ou adolescente, ficar com a guarda e impedir que a convivência do ex-cônjuge com o filho ocorra. O intuito deste princípio, é preservar a boa convivência entre a sociedade, não só na residência, mas fora dela também.

2.3.7 Princípio do melhor interesse da criança e ao adolescente

Em nossa CF/88, é estabelecido o melhor interesse da criança e do adolescente, devendo ser tratado com prioridade para o Estado, para a família e até mesmo para a sociedade, conforme disposto em seu Art.227.

Art. 227 -É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acerca dessas prioridades, fica claro que a criança e o adolescente são hipossuficientes, e depende de total proteção. De acordo com Berenice Dias (2023, p.65), “a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos com menos de 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, fazem-nos destinatários de um tratamento especial”.

Neste princípio, a forma de implementar todos os direitos e garantias das crianças e adolescentes estão previstos no ECA, na Lei de n.º 8.069/90, e em nossa CF/88. Se tratando de normas dominantes que precisam ser cumpridas pelos pais, a sociedade e até mesmo o Estado, todos devem proteger o melhor interesse para criança ou adolescentes, sem nenhum tipo de exceção.

Por fim, de forma resumida, esses são os princípios constitucionais de família, previsto em nosso ordenamento Jurídico conforme o Doutrinador Paulo Lôbo.

3. DA ADOÇÃO

Na história do Brasil, há registros que apontam seu surgimento por volta do século XX, com destaque apenas em 1916 no código civil brasileiro, e sua aprovação ocorreu somente em 1957 pela Lei nº 3.133, sendo promulgada no ano anterior e posteriormente incorporada à Lei 4.655 em 1979 da lei nº 6.697, onde foi estabelecido o código brasileiro dos menores.

Conforme o entendimento de Lôbo (2021, p.291), “No direito romano, a adoção era amplamente utilizada para prover a falta de filhos e para perpetuar o culto dos deuses familiares. O filho adotivo tornava-se heres sacrorum, renunciando ao culto de sua família de origem”.

Atualmente a principal Legislação vigente que trata sobre adoção é a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Código Civil. Na qual, a Constituição Federal de 88, em seu artigo 227, estabelece a maneira como a família socioafetiva e o estado devem assegurar às crianças e aos adolescentes seus direitos fundamentais.

A adoção mencionada pela nossa Carta Magna, destaca como incumbência da família socioafetiva, e do estado em garantir as crianças e adolescentes seus direitos, segundo o código civil de 1916, havia requisitos nos quais tornava o processo apto, sendo a diferença de idade 18 anos do adotante para adotado e não ter filhos biológicos. Contudo, o direito foi evoluindo e trouxe no dia 8 de maio de 1957 a Lei nº 3.133/57, onde foi originado um progresso importante em comparação com a legislação anterior, trouxe com ela a diminuição da idade para 30 anos e a diferença de idade entre o adotante e o adotado passou a ser de 16 anos, sendo retirado a exigência onde o adotante não poderia ter filhos para poder ocorrer a adoção.

Em 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a ser reduzido o termo para ECA por meio da Lei nº 8.069/90, a recém-adquirida legislação vigente, fez com que o processo de adoção fosse mais viável, no qual, teve como principal objetivo estabelecer ao processo de adoção a garantia e o bem-estar. como dispõe o art. 43- “A adoção será deferida quando apresentar raias vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Portanto, o ECA e a Constituição de 88, traz que o intermédio da adoção faz com que o representante inspecione os mesmos direitos para com os filhos adotados e os filhos naturais, havendo o respeito para com o princípio da dignidade da pessoa

humana em conformidade com o princípio do melhor interesse para a criança e ao adolescente, destacando que ao concluir o processo de adoção o mesmo é irrefutável, com exceção se houver maus-tratos pelos pais adotivos.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente foi incluído novos requisitos para o processo de adoção, na qual, a idade mínima passou a ser 18 anos, com a diferença de 16 anos entre as partes, não mais necessitando levar em consideração o estado civil do adotante. Contudo, a adoção de adolescentes de 12 anos se torna indispensável a concordância do mesmo, e, para finalizar o processo é necessário haver um estágio de convivência entre o adotante e o adotado, se torna dispensado este procedimento, quando a criança é menor de um ano, ou quando já mora com o adotante.

Trazendo um conceito que é de suma importância, conforme a pesquisa de campo feita no centro integrado da criança e adolescente do TJPE, houve uma rica oportunidade de conversar com a psicóloga CAROLINA ALBUQUERQUE, onde foi dito que, existem pessoas que não querem assumir o papel de pais, não obtendo nenhum interesse em adotar, mas, querem ser referência para uma criança ou adolescente, onde essa prática é chamada de apadrinhamento.

O apadrinhamento se trata de um programa que permite a criança ou adolescente, de conviver em família ou com pessoas que possam assim proporcionar a vivência familiar, conforme o entendimento do ECA, Art. 19 B, “a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (Incluído pela Lei n.º 13.509, de 2017)”.

Desde o advento da nossa Carta Magna, são assegurados os mesmos direitos e qualificações aos filhos sendo eles havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, a filiação é única e se apaga da adoção desde o momento em que é constituída por sentença judicial e retificado o registro de nascimento, o adotado é filho sem qualquer adjetivação, sendo assim o adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Conforme o entendimento de Helena Diniz (2022, p. 595).

Adoção vem a ser o ato judicial pelos quais observadas os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Da origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e

adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado.

Sabendo-se que, o meio pelo qual ocorre o processo de adoção é dividido em três etapas, habilitação que ocorre pelo adotante, a destituição do poder familiar anterior do indevido a ser adotado, e a adoção unindo o adotante ao adotado.

Conforme o ECA, não há definição para o que seja família adotiva, e qual o casal apto para adotar, depois de já superada as fases de aproximação e já ocorrido o estágio de convivência. Atentando-se que à medida que mantêm ou reintegre a criança ou adolescente à família natural, somente é utilizado a adoção quando não é reinserido em seu âmbito familiar originário, devendo ser promovido a integração a família adotiva conforme o ECA em seu Art. 100, parágrafo único.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009).

Por mais demorado que seja, o processo de adoção é de extrema importância para o adotado ter o seu desenvolvimento em um lar, com uma família onde receberá amor, cuidado, carinho.

Ressaltando que a adoção é um ato de amor, que transforma a vida das pessoas, é o nascer de um amor incondicional, mudando tanto a vida da criança como também dos mais novos pais que necessitam de uma família, que está lá para cuidar.

Construir uma família é um processo muitas vezes demorado, é de suma necessidade o preparo emocional, financeiro, precisando assim ser planejado entre o casal ou até mesmo de forma solo, a decisão por adotar uma criança ou adolescente exige muita responsabilidade e todo um preparo.

Adotar vai além dos atos burocráticos e jurídicos, e com toda a morosidade do processo, esse ato se eleva para haver o domínio das responsabilidades em que cada adolescente já viveu, sejam elas uma história onde houve sofrimento, negligências, maus-tratos, abandonos, entre diversas situações a qual esse jovem sofreu.

O que essa criança ou adolescente passou com sua família biológica, é preciso ver que a realidade da adoção difere, tendo por muitas das vezes o preconceito por perfil de quem se busca para adotar, havendo a necessidade em entender que estar disposto a adotar é amar incondicionalmente, conhecer e compreender uma nova

pessoa, que já carrega consigo uma história e identidade própria, que deve ser respeitada.

No Brasil a Lei Nacional da Adoção nº 12.010/2009, cumulada com os artigos do Código Civil e do Estatuto da Criança e Adolescente, com o intuito em contribuir para realização do procedimento de adoção, buscando assim tentar uma desburocratização, já que por tanto tempo o processo de adoção foi extremamente moroso, causando assim grande frustração nas famílias com desejo de adotar, como também, nas crianças e adolescentes que são deixadas em instituições de acolhimentos sozinhas.

Além de todo o exposto acima a legislação brasileira exige o estágio de convivência, com a justificativa que esse período se faz valioso para assim confirmar a compatibilidade entre as partes e o desejado sucesso na adoção, sendo assim o período mínimo de convivência de 30 dias, podendo ser dispensado se o adotado já estiver sobre o poder legal do adotante durante o tempo considerável para ser possível avaliar a convivência e a construção do vínculo.

3.1 Evolução histórica da adoção

O entendimento de que mães abrem mãos de seus filhos quando não têm meios de mantê-los, isto é visto desde a idade antiga, e de acordo com relatos e histórias sejam essas verdadeiras ou não, o rio Nilo o qual Moisés foi deixado em um cesto, encontrado e adotado pela filha de Faraó, assim como na mitologia de Rômulo e Remo que foram encontrados por uma loba e, assim por a mesma foi adotado, esses ilustres relatos nos dar notícias desse extinto de amor de um ser deixado para trás, ou terem sido obrigados a serem retirados do seu seio familiar por atos ilícitos pelos seus responsáveis.

No Brasil colonial, a adoção seguia idêntica às da coroa portuguesa, e não mudou com a independência do Brasil, era um processo não formal que ocorria de transferência da guarda para as instituições de caridade ou para as famílias capazes de abrigar as crianças, não havendo de fato um vínculo legal e nem a garantia do poder dos adotantes para o adotado.

Na seara histórica podemos expor que adoção surgiu no Brasil no século XX, e ainda não se tinha um regulamento para proceder com a adoção, tendo sua prática sendo aprovada somente para casais que ainda não possuíam sequer um filho. Nessa

época, as crianças cujas mães biológicas os tinha e não as queria, eram levadas e deixadas na roda dos expostos das Santas Casas de misericórdia, e lá ninguém sabia quem eram seus verdadeiros pais, caso houvesse alguém interessado em adotar era realizado um acordo com as freiras e o adotante.

Contudo, a história do Brasil foi evoluindo assim chegando em nossos dias atuais. A criança começou a ser vista e ganhar importância na sociedade no final do século XIV e no início do século XX.

O código civil de 1916, trouxe que a adoção de menores e dos maiores de idade só poderiam ser concedidas a quem não tivesse filhos, sendo, a adoção levada a efeitos de escritura pública e o vínculo de parentesco apenas entre o adotante e o adotado.

Com a chegada da Lei nº 4.655/1965 se entendeu a chamada legitimação adotiva, dependendo exclusivamente da decisão judicial, sendo irrevogável seu vínculo de parentesco com a família natural, assim como o advento da Lei nº 6.697/1979, atualmente revogada pela Lei 8.069 de 19 de julho de 1990 (ECA), chegou para substituir a legitimação adotiva pela adoção plena, porém, mantendo os mesmos espírito, o vínculo entre o parentesco foi estabelecido a família dos adotantes, com isso, o nome dos avós passou a estar presente no registro de nascimento dos adotados independente do consentimento expresso dos ascendentes.

Com o advento da Carta Magna de 1988, a adoção foi de fato e de direito reconhecida como sendo um ato complexo, garantindo assim aos adotados os mesmos direitos dos filhos biológicos, Contendo suas regras de adoção melhores para o adotante e o adotado, além do triunfo de igualdade entre os filhos, pessoas solteiras poderiam adotar, desde que se enquadrassem nos critérios, casais homossexuais ainda não era permitido adotar, pelo motivo em que ainda não tinha o reconhecimento do casamento homossexual.

A Lei 12.010/09 ratificou o conteúdo do ECA, instituindo a elaboração de um cadastro a nível estadual e nacional para a inscrição de crianças e adolescentes aptas para adoção, o Brasil desde 1990 com o reforço desta Lei, passou a ser o maior defensor de menores abandonados, com total regulamento e acompanhamento por se tratar de vidas vulneráveis, para a legislação brasileira o ato de adotar é caracterizado como ato jurídico-formal, estabelece também que família simboliza a base da sociedade, sendo essa família especial proteção do estado.

3.2 Lei de adoção 13.509/17

A Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, ficou conhecida como a atual regulamentação da adoção, no qual, estabeleceu várias alterações significativas para o ECA, a CLT, e o Código Civil. Visando principalmente a melhoria do processo de adoção no Brasil. Conforme art. 1º da Lei 13.509/2017.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

Ao ECA, houve a redução do prazo máximo de acolhimento institucional, bem como a redução do prazo máximo de permanência da criança ou adolescente em programas de acolhimento, reduzindo para 18 meses, no qual, antes da Lei 13.509/2017 o prazo máximo de permanência era de 2 anos.

Houve a inclusão da entrega voluntária, a qual uma mãe pode entregar o seu filho ou recém-nascido para adoção, num procedimento assistido pela Vara da Infância e Juventude, sendo possível observar que o seu principal objetivo foi fixar a proteção integral as crianças e os adolescentes, visando preservá-los com a maior intensidade em circunstância de risco e trazer mais oportunidades da convivência familiar, deixando em segundo plano a hipótese do convívio em acolhimento institucional.

Suas principais mudanças foi dar mais prioridade nos processos de adoção, onde a Lei institui maior celeridade, trazendo mais garantia e prioridade, diferente de outros processos judiciais, como também o incentivo a adoção de crianças e adolescentes com mais de 3 anos de idade que tenha alguma deficiência física ou intelectual, doenças crônicas ou grupos de irmãos, avançando com as principais alterações que trouxe a lei entrando na parte do regulamento do cadastro de adoção com o intuito de facilitar a busca de famílias substituta para a criança e adolescente foi aperfeiçoado os mecanismos que dá funcionamento ao CNA e o CNCA.

A mãe que optar por fazer a entrega voluntária do seu filho à adoção, terá este procedimento mantido em total sigilo, no qual, o adotado tem o direito de conhecer sua raiz biológica, assim como, obter acesso ao processo após completar 18 anos, de acordo com o artigo 48 do ECA.:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Assim como, o estágio de convivência é o período no qual, o adotante e o adotado passam um período de tempo juntos como se já fossem uma família, sobre a mesma casa na presença de seus pais adotivos devendo o adotante proteger e educar o adotado, se tornando um período de teste sendo acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude em conformidade com o ECA em seu artigo 46 e seu §4º, sendo seu prazo de convivência de 90 dias observando a idade da criança ou adolescente como também as peculiaridades do caso.

Art. 46 (...)

§4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Os que apresentarem interesses em adotar, devem procurar a Vara da Infância e Juventude, juntamente com toda a documentação, e só após essa etapa os adotantes são chamados para uma entrevista com a equipe profissional e em seguida estará habilitado para adoção.

O processo de destituição do poder familiar, também ocorreu alterações, no qual, antes desta Lei, o prazo era de 30 dias, atualmente o Ministério Público tem o prazo para ajuizar a ação, passando a ter 15 dias para analisar o caso conforme o artigo 101 em seu § 10.

Art. 101 (...)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

Além disso, foi acrescentado ao artigo 50 o §15 do ECA, prevendo a prioridade para adoção das crianças e adolescentes que possuem determinadas situações,

como, deficiência física, intelectual, doenças crônicas, que possuam necessidades específicas de saúde, bem como grupos de irmãos.

A Lei 13.509/2017 também efetuou alterações consideráveis para a Consolidação das Leis Trabalho (CLT), uma delas é, garantir a pessoa que adotar crianças ou adolescentes os mesmos direitos trabalhistas dos pais sanguíneos, sendo eles: licença-maternidade, previsto no artigo 392- A da CLT, onde prever a mulher que obtém a guarda para fins de adoção, tem direito a 120 dias de licença.

Assim como, a Lei fez alterações ao descanso para a amamentação, no qual, prevê os mesmos direitos para a empregada que adotar um filho, previsto no Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

Com todo exposto a Lei trouxe uma eficácia no ordenamento jurídico, efetuando alterações precisas ao ECA, CLT e o Código Civil de 2002.

3.3 Modelos de adoção

No Brasil, existem diversos modelos de adoção, pelos quais crianças e adolescentes podem ser adotados e construir família. Cada modelo atende o melhor interesse da criança e adolescente e cada necessidade de direitos e deveres a serem cumpridos em relação ao menor. Abaixo estão citados alguns principais modelos de adoção:

3.3.1 Adoção “a brasileira” ou afetiva

A adoção a brasileira é uma expressão utilizada popularmente para indicar a perfilhação havida sem o devido processo legal, esse tipo de adoção se insere no contexto de filiação socioafetiva, mas também se dar para os filhos que são registrados como se seu fossem, mas são concebidos por outros pais, onde se tinha muita essa prática nos tempos mais antigos.

Apesar de ser repudiada pelo ordenamento jurídico como sendo de forma ilegal, e porventura também o Código Penal em seu artigo 242 do Código Penal que dispõe, “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”.

Conforme a Jurista Maria Berenice Dias (2023, p.316):

A uma prática disseminada no Brasil daí o nome de “adoção à brasileira”. É quando o marido ou companheiro registra em seu nome o filho da esposa ou companheira como se fosse filho dele. O termo é criticado por alguns, pois essa adoção é considerada crime pelo código penal assim, diz que uma adoção é feita a modo brasileira conduziria à ideia de crime; estar-se-ia dizendo nas entrelinhas que somente brasileiros fariam esse tipo de adoção.

Não podemos deixar de lado que esse tipo de adoção traz efeitos decisivos na vida da pessoa adotada, contudo, tem se entendido que a adoção quando é feita no formato da chamada adoção a brasileira, o vínculo socioafetivo entre o adotante e o adotado é suficiente para distanciar o rigor existente dos procedimentos públicos registrais, permitindo assim a inclusão da filiação oriunda.

3.3.2 Adoção consentida ou “*intuitu personae*”

Esse tipo de adoção é o qual os pais biológicos manifestam seu interesse diante autoridade judiciária a vontade de entregar o filho para a adoção, para uma pessoa específica ou um casal, no entanto essa expressão em latim “*intuitu personae*” sua tradução é “em consideração à pessoa”, ou seja, é o mesmo que a adoção consensual, nessa espécie de adoção advém acima de tudo o temor de prováveis ilegalidades no processo de adoção, o que poderia haver possivelmente o desrespeito com relação aos candidatos já cadastrados, que aguardam a oportunidade para poderem adotar.

Pois esse tipo de adoção ocorre de forma concedida, onde há confiança por parte da família biológica para com a família adotiva, havendo assim um desrespeito com os candidatos já cadastrados para o processo de adoção. De acordo com Rodrigo Da Cunha (2023, p.735):

Negar a adoção concedida significa virar as costas para fatos e manifestações legítimas de prevalência do melhor interesse da criança, pelo que interpreta a norma como proibitiva imprecará aumento de situações irregulares, tais como guarda fática e “adoções à brasileira”, regulando a assistência do poder público e dificultando as ações fiscalizadoras e protetivas.

Ao proibir esse tipo de adoção concedida, o Estado presume a má-fé dos incluídos, e ignora o desejo dos pais biológicos de escolher os que eles consideram melhor para adotar o seu filho, havendo em algumas situações em que a mãe só se disponha a entregar o filho para adoção se for para alguém que ela julga ser de sua confiança.

3.3.3 Adoção de nascituro

A adoção do nascituro é aquela que envolve a intenção de adotar uma criança que ainda não nasceu, ou seja, um feto. No entanto, o nascituro não pode ser formalmente adotado antes do seu nascimento, de acordo com a legislação brasileira. Porém, existem diversos meios para facilitar a adoção após o nascimento da criança, no qual, entra em divergência com o Código Civil de 1916, que em seu art. 372 dispõe que, “não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)”.

Portanto, o CC de 2002, a Lei nº 12.010/09, que regulamenta a adoção, bem como o ECA foram omissos sobre a possibilidade da adoção do nascituro, trazendo que a adoção depende do consentimento dos pais ou do consentimento legal do adotando, com base em seu art. 45 e 166, § 6º.

Em razões desses fatos, Rodrigo da Cunha (2023, p.737), alega que houve divergências na doutrina com relação a este tipo de adoção:

A doutrina formou duas correntes contrárias. A primeira: é um contrassenso do ponto de vista humano e legal, pois o nascituro não pode ser considerado pessoa, porque a personalidade civil do homem só começa com o nascimento com vida. Depois, porque não há como adotar uma criatura que ainda não nasceu, e que não se sabe se irá nascer com vida.

Embora a adoção de um nascituro não seja juridicamente reconhecida antes do seu nascimento, os candidatos podem se preparar e manifestar seu interesse em adotar uma criança que ainda vai nascer, seguindo rigorosamente os trâmites legais para assegurar que os direitos sejam respeitados, principalmente o melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, Após o nascimento com o consentimento formal da mãe biológica, a adoção pode ser legalmente efetivada.

3.3.4 Adoção voluntária

A adoção voluntária conforme a Lei nº 13.509/2017, surgiu com algumas alterações ao ECA, onde foi incluído a chamada entrega voluntária, no qual se tem a possibilidade para que a gestante possa entregar seu filho recém-nascido para a adoção, em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude.

Porém, a mãe que disponha seu filho para esse tipo de adoção, está cometendo crime conforme pensamento da sociedade, com isso, o intuito desta Lei permite esse tipo de entrega garantindo assim os direitos e interesses da criança ou adolescente,

entretanto, a mãe que abandona seu filho comete crime, como disposto no artigo 134 do código penal:

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
 § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
 Pena - detenção, de um a três anos.
 § 2º - Se resulta a morte:
 Pena - detenção, de dois a seis anos.
 Omissão de socorro

Assim, como disposto no artigo 19-A da Lei nº 13.509/17:

Art. 19- A: A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.
 § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.
 § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.
 § 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.
 § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.
 (...)

Portanto, a Legislação surgiu para ajudar as gestantes ou as mães que querem entregar seus filhos para a adoção, a não cometer crimes como os de abandonar os filhos nas ruas ou até mesmo de maltratá-los.

3.3.5 Adoção unilateral

A adoção unilateral é a espécie que ocorre quando o novo cônjuge ou companheiro adota o filho do outro, havendo assim a formação de um vínculo familiar. Portanto, em alguns casos não possui o nome de um dos genitores, seja quando se tenha perdido o poder familiar, ou se houver ocorrido o falecimento de um dos cônjuges, só assim pode o companheiro vivo vim a adotar o menor, tornando assim um novo laço afetivo. De acordo com as palavras de Rodrigo Da Cunha (2023, p.745).

A adoção unilateral ocorre: a) quando consta no registro de nascimento do adotado o nome de apenas um dos pais, competindo a ele autorização da adoção pelo novo cônjuge/ companheiro, ou mesmo se desta relação do adotante não for cônjuge/ companheiro, já que a parentalidade pode estar

dissociada da conjugalidade: b) quando, não obstante o adotado tenha sido registrado por ambos os pais, um deles decai do poder familiar: c) no caso de falecimento de um dos pais do adotando, o companheiro/ cônjuge do genitor sobrevivente pode adotar o filho.

Compreende-se que na adoção de crianças ou adolescentes, ocorrida pelos seus padrastos ou madrastas, esse modelo de adoção implica na eliminação do genitor biológico, o qual será substituído pelo outro cônjuge que passará a ser pai ou mãe do adotado, conforme art. 41 do estatuto da criança e adolescente.

3.3.6 Adoção multiparental

Neste tipo de adoção o objetivo é as construções de novas ligações familiares, no qual existe a possibilidade do filho ser registrado por mais de um pai ou até mesmo mãe, podendo ser feito através de registro de vínculo biológico ou socioafetivo. Porém, precisa haver o rompimento do vínculo anterior, devido a ser acarretado por diversos motivos, sejam eles abandono, maus-tratos, negligências, violências físicas, psicológicas e sexuais, e entre outros.

No entanto, a multiparentalidade é o método em que a criança ou adolescente passa a considerar sua parentela em linha reta após um procedimento jurídico, existindo a necessidade de proferir sobre o assunto, pois os laços sanguíneos não têm mais tanta importância quanto aos afetivos.

3.3.7 Adoção compartilhada

Nesta modalidade de adoção pouco conhecida perante a sociedade, é ainda um processo sem previsão legal, contudo essa espécie oferece a oportunidade de diferentes famílias adotarem de forma separada grupo de irmãos com o comprometimento de manter entre eles o vínculo como também a convivência.

O intuito desta adoção é consagrar o direito da criança ou adolescente, e aos seus genitores, não optando pela negligência provocada por guarda individual. O menor não possui apenas um dos genitores como único, ambos possuem direitos e deveres sobre o filho, a criança é dos dois, e não apenas de um.

É demandado efetividade e cooperação de ambos os pais, deixando de lado suas indiferenças e atendendo o melhor interesse da criança ou adolescente. Pois, é regra em nosso ordenamento jurídico e não necessariamente precisa do consenso dos genitores.

3.3.8 Adoção homoparental

É adoção feita por pais do mesmo sexo, onde em momento algum se houve proibição de forma expressa para esse tipo de adoção em nosso ordenamento brasileiro, havendo apenas interpretações de forma contrária, porém, também ocorriam pensamentos a favor.

A adoção costumava ser tão somente permitidas em concordância ao Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 42 e 43, que traz o princípio do melhor interesse da criança. Com o reconhecimento pelo supremo tribunal federal (STF) a persistência e impasse da adoção por casais homossexuais se tornaram menores, conforme o entendimento Cunha, (2023, p.739):

Após o recolhimento das famílias homoafetivas pelo STF, em 05/05/2011 (ação direta de inconstitucionalidade, ADI 4277 e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ADPF 132), a resistência e dificuldade das adoções por casais homossexuais tornam-se menores. São bem mais amplas as configurações familiares e essas não se resumem ao modelo clássico do pai e mãe de casamento, pois no tocante à prole, sabiamente não mais deveria unicamente da relação sexual. Os casais homossexuais interessados em adotar, assim como qualquer casal, devem comprovar que estão casados ou vivendo uma união estável.

Obstante a esse tipo de adoção, sendo permitida apenas por famílias composta por casais do mesmo sexo, na qual, veio para representar essa rica conquista de igualdade e direitos a paternidade, independente se sua orientação sexual.

3.3.9 Adoção internacional

Esta modalidade é o processo pelo qual uma criança ou adolescente é adotado por pais ou famílias estrangeiras. Chegando a envolver a transferência de custódia e da responsabilidade parental de um menor nascido em um país para um progenitor ou familiar que reside noutro país.

Adoção internacional ocorre quando a criança ou adolescente são considerados inadequados para se conviver no âmbito familiar originário no país em que reside, isto ocasionado por conta da pobreza, maus-tratos, negligências, abandono e por diversos motivos. Conforme disposto no artigo 51 do ECA:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

1º § (...)

- I – que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;
- II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, com a comprovação, certificada nos autos da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescentes, após consulta aos cadastros mencionados nesta lei.

Ou seja, os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente, os colocam para adoção, e possíveis pretendentes de outros países manifestam o interesse em adotar e aceitar o menor em sua família. Passando a adoção a ser regida por acordos e tratados internacionais, bem como pelas leis dos países em questão.

O intuito dessa adoção em nosso ordenamento jurídico é garantir o melhor interesse da criança ou adolescente, bem como proteger todos os seus direitos, assim como prevenir a exploração, o tráfico ou até mesmo o rapto da criança, ou adolescente quando estão em processo de adoção. Este procedimento se torna complexo e demorado, colaboração das agências governamentais e não governamentais, tradução dos documentos e entre outras etapas.

No entanto, os pretendentes precisam obter conhecimento sobre alguns requisitos do país de origem, bem como o país da adoção da criança ou adolescente, isto porque envolve questão cultural, social e até mesmo ética que englobam a adoção internacional.

3.4.10 Adoção póstuma ou testamento

Esta esfera de adoção é aquela que se adquire após a morte do adotante, determinando o efeito retroativo a data em que ocorreu o óbito, sendo imprescindível que a pessoa então falecida tenha comprovado em vida a vontade de adotar, bem como os laços de afetividade para com o adotando, toda via, a legislação exige a preexistência do processo de adoção para que se dê o post mortem.

No entanto, essa condição só pode ser válida quando comprovada de maneira evidente o desejo do falecido em adotar, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 42, § 6º dispõe que:

Art. 42. (...)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Conforme o que menciona o Jurista Rodrigo da Cunha. (2023, p.743):

A importância desta modalidade é efetiva a vontade do adotante e tornar jurídica uma relação fática, isto é, a posse do estado de filho. Ou seja, quando o óbito do pretense pai ocorre antes do ajuizamento da ação, há que se avaliar a questão sob a ótica da relação socioafetiva, na medida em que a posse de estado de filho revela não somente o desejo de adotar, mas a existência, em vida de verdadeiro vínculo afetivo, devendo o desejo daquele que faleceu ser respeitado.

Entretanto, o desejo em adotar, reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva, pode também ocorrer através de testamento.

Já adoção por testamento nunca foi permitida em nosso ordenamento jurídico, pois, ocorre diretamente por testamento. Entretanto, é possível que se estabeleça declaração de reconhecimento de paternidade socioafetiva, a qual, não deixa de ser uma espécie de adoção. Com base no entendimento do Jurista Rodrigo da Cunha (2023, p. 742):

No direito brasileiro, o instituto da adoção ganhou suas primeiras regras formais com o código civil de 1917, que regulou apenas a adoção simples. Neste sistema a adoção se dava por meio de escritura pública, sem interferência judicial, até o advento da lei nº 4.655/65. O ordenamento brasileiro nunca permitiu a adoção diretamente por testamento. Todavia, é possível que em testamento se estabeleça declaração de reconhecimento de paternidade socioafetiva, que não deixa de ser uma forma de adoção.

Este tipo de adoção era muito popular no direito Romano, onde o adotante falecido que não tinha herdeiros necessários, transferia seus bens para o adotado, sendo uma forma de conduzir descendência a quem não tivesse.

Entretanto para ter seus efeitos, eram necessárias algumas condições, como, idade mínima do adotante de 60 anos e ter 18 anos a mais que o adotado, não ter filhos legítimos, ter o consentimento entre as partes, só consentidas perante as autoridades competentes e por fim, os efeitos dependia da morte do adotante, ficando suspenso até sua averiguação.

3.3.11 Adoção plena

Neste tipo de adoção, todos os vínculos existentes entre a criança ou adolescente e os pais biológicos, são rompidos e modificados por novos laços afetivos com a família adotiva. Passando a criança ter os mesmos direitos que os filhos naturais, assumindo os pretendentes a total responsabilidade dos direitos e deveres do melhor interesse da criança ou adolescente. O processo desse tipo de adoção necessita do período de um ano de estágio de convivência.

Anteriormente a expressão era chamada de “legitimação adotiva”, no qual, foi revogada pelo ECA, na Lei nº 4.655/65, onde passou a ser substituída para “adoção plena”. Conforme o entendimento de Rodrigo da Cunha (2023, p.742):

Assim passou a constar no registro de nascimento dos adotados o nome dos ascendentes, sem a necessidade de consentimento dos avós. Não se pode falar mais em adoção plena, que se contrapunha à adoção simples. todas as adoções são plenas, isto é, uma vez ocorrida a adoção, ela se torna plena, no sentido de totalidade do exercício das funções paternas e maternas. Da mesma forma que não se pode dizer paternidade simples ou plena. Paternidade é paternidade, assim como adoção é adoção e não comporta mais no atual sistema jurídicos brasileiros tais designações.

Nesse modelo de adoção, o registro civil da criança ou adolescente é atualizado para demonstrar o nome dos pais adotivos, passando a adquirir todos os direitos iguais aos filhos legítimos. Portanto, a família biológica perde os direitos sobre o menor, de visitação, guarda e até mesmo as decisões legais relacionadas a criança ou adolescente.

Geralmente, este tipo de adoção é irreversível, o que significa que, uma vez efetuada, geralmente não pode ser revertida, exceto em circunstâncias por ordem judicial. Esta adoção é considerada a melhor forma de proporcionar a uma criança uma família nova, permanente e segura e está sujeita às leis e regulamentos específicos de cada país.

3.3.12 Adoção de maiores

Este modelo de adoção ocorre quando uma pessoa ou casal, opta por adotar maiores de 18 anos como seus filhos adotivos, alguns dos adotantes tem este interesse em um adulto, pois obtêm o intuito em formalizar um vínculo familiar já estabelecido, proporcionar apoio emocional e financeiro a um familiar, ou até mesmo garantir direitos de heranças e sucessões.

Por outro lado, alguns optam por adotar, para benefícios próprios, como obter cidadania ou residência permanente em um determinado país. Diferente das crianças, este tipo de adoção é menos frequente, e geralmente feita por um padrasto ou madrasta que deseja ter um filho, para criá-los como seus.

No entendimento de Berenice Dias (2023, p. 334): “A adoção de maiores nunca foi proibida. Ao contrário, era até facilitada, na medida em que podia ser levada a efeito por escritura pública, dispensando-se a via judicial”.

Para os maiores de 18 anos, o processo também é regulamentado pelo Eca, e requer o procedimento legal definido no artigo 1.619 do Código Civil. Portanto, a adoção em ambos os casos possui requisitos e proibições semelhantes, tanto no processo da criança, como no processo de um maior, seja a necessidade de diferença de idade de 16 anos entre o adotante e o adotado.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

No entanto, como diferencial, a fase de convivência passa a ser dispensada, se for garantida a maturidade da pessoa a ser adotada. Outra diferença entre os dois processos tem a ver com a expertise. O artigo 148 do ECA, define os casos dentro da jurisdição do Tribunal da Infância e da Juventude, e a Divisão desta abrange a adoção. “à justiça da infância e da juventude é competente para. III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes”.

Com base no entendimento de Berenice Dias (2022, p.96), afirma que:

A adoção depende de assistência efetiva do poder público, e com isso passa a ser necessária a propositura de uma ação judicial, sendo tramitada na Vara de família, tratando de uma demanda consensual, na qual é proposta pelo adotante e pelo adotado, a eficácia da ação ela passa a ser constitutiva devido ao vínculo de parentalidade que ambos tiverem. É indispensável a participação do ministério público nesta ação.

Na mesma linha de pensamento Paulo Lobo (2021, p. 301) dispõe que:

Existe uma redução substancial do interesse com relação para a adoção de maiores, até porque a inserção total a nova família, de um adolescente, ou que já esteja na fase adulta, é totalmente cercada por dificuldades, porém não quer dizer que esses jovens não possam cortar vínculos diretos com suas famílias originárias, devido as variadas situações da vida, chegando a ser inteiramente acolhidos em uma outra família, onde chegam a construir laços afetivos.

A principal função da adoção do maior é dar a garantia em serem adotados, aceitos e acolhidos em uma família, independente da faixa etária de idade, passando a ter todos os direitos e reconhecimento igual entre os irmãos, integrando o maior a convivência em uma família saudável, onde o adotante e o adotado se reconhecem como pais e filho.

Embora a adoção de maiores de idade seja menos comum, ainda é uma forma de criar laços e proporcionar apoio e cuidado aos indivíduos, zelando sempre pelo bem-estar da pessoa adotada.

4 FATORES QUE DIFICULTAM A ADOÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

O capítulo abordou as dificuldades de inserção das crianças que possuem algum problema de saúde, deficiência física ou intelectual, ou grupos de irmãos, e principalmente dos adolescentes a uma nova família, devido aos principais aspectos emocionais, culturais, legais e sociais, no qual, tendem a dificultar e tornar o processo de adoção dos adolescentes no Brasil, moroso e burocrático, bem como, as exigências dos pretendentes em adotar, a partir de dados estatísticos coletados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Entretanto neste artigo, nossa ênfase principal se aplica ao estado de Pernambuco.

Abaixo serão citados alguns dos principais fatores que dificultam esse processo da adoção dos adolescentes no estado de Pernambuco:

4.1 Burocracia da adoção

A adoção no Brasil é um processo muito complexo, no qual, ocasiona burocracias devido as diversas exigências legais, procedimentos administrativos e a necessidade na proteção dos direitos das partes envolvidas. Não sendo todos os pretendentes aptos para inscrição no cadastro. Estes requisitos são regulamentados pelo ECA, envolvendo a participação de Juízes, Ministério público, pretendentes e os pais biológicos das crianças ou adolescentes.

Entretanto, os pretendentes que tenham interesse na adoção, precisam ser maiores de 18 anos e possuírem a capacidade em adotar, ao cumprir esse principal requisito, é necessário entrar em contato com a Vara da Infância e Juventude mais próxima da região para apresentar os documentos indispensáveis, que lhe permitirão ser ou não habilitados na inscrição do processo de adoção. Assim, com a junta dos documentos, o pretendente deverá elaborar uma petição para requerer a adoção, com o intermédio de um defensor público ou advogado particular no cartório da própria Vara da Infância.

O processo de adoção exige dos candidatos várias documentações, ocorrendo a verificação de todos os documentos, ocasiona uma demora no processo. Requisitos estes dispostos no artigo 42 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 40

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Cada etapa precisa seguir requisitos específicos que devem ser rigorosamente cumpridos, após atender a todas as condições, os pretendentes são submetidos a avaliação psicossocial, realizadas por uma equipe técnica, composta por assistentes sociais e psicólogos, pois é necessário para que analisem a situação emocional do candidato, suas condições financeiras, fornecimento de orientações sobre o procedimento da adoção, visitas a residência, e a solicitação de alguns documentos como comprovante da habitação e certidões de antecedentes criminais. De acordo com o artigo 50 em seu § 3º, do ECA:

Art. 50 (...)

§ 3º - A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Para a efetivação da adoção, é necessário ocorrer o estágio de convivência de no máximo 90 dias, entre os pretendentes e as crianças ou adolescentes, previsto no artigo 46 do ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Além do procedimento com relação a estar apto ou não para adotar, também existe a burocracia na destituição do poder familiar, pois ocorre através de um ato jurídico, quando se é esgotada todas as possibilidades de reinserção na família natural, seja por maus-tratos, violências físicas e sexuais, negligências, incapacidade em garantir o bem-estar, e até mesmo a segurança do menor. O que se torna o procedimento complexo e demorado, visto que, necessita ocorrer diversas audiências para garantir a todas as partes envolvidas a oportunidade de serem ouvidas, e assim todas as considerações sociais e legais sejam avaliadas. Artigo 24 do ECA, dispõe que:

Art. 24- A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Seção II Da Família Natural.

Logo, no Código Civil também dispõe os procedimentos legais amparados em Lei com relação aos critérios específicos da destituição do poder familiar, com base nos artigos 1637 e 1638:

Art.1637- Se o pai, ou mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 1638 – Poderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I – castigar imoderadamente o filho;
 II – deixar o filho em abandono;
 III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
 (...)

Entretanto, o Eca, a Constituição Federal de 1988 e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), prioriza sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, por isso tentam por diversas vezes reinseri-los em sua família natural, porém, devido a essas tentativas ocorre o atraso na saída da casa de acolhimento, e acabam perdendo a chance em serem adotados. Como disposto nos Arts. 19 e 100 do ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral

§ 1º. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar.

(...)

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

(...)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva.

Enquanto não ocorre a extinção total do poder familiar, crianças e adolescentes não podem ser adotadas, permanecendo em casas de acolhimento, e a idade aumentando com o passar do tempo, e tornando-se mais difícil encontrar famílias que desejem adotar adolescentes, fora da faixa etária preferida. Com base no entendimento de Berenice Dias (2019, p.34):

Durante o período de acolhimento familiar ou institucional, a cada três meses, equipe multidisciplinar deve remeter à autoridade judiciária relatório circunstanciado acerca da situação de cada abrigado e de sua família. Com tal subsídio o juiz decide pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta – assim chamada quem está habilitado a adotá-lo.

Após a destituição do poder familiar ser totalmente definitiva, as crianças ou adolescentes ficam na lista de espera por adoção, porém, os pais biológicos não precisam consentir o processo, pois já houve a perda do poder familiar com relação ao menor. Já os candidatos ficam habilitados no cadastro da adoção, e devendo efetuar cursos de preparação com um prazo de no mínimo 2 a 3 meses.

Com a conclusão do curso, é emitido o certificado de participação, e o Ministério público apresenta o parecer, se julgado procedente, o candidato fica no cadastro como pretendente disponível no SNA e o acolhimento, sendo válido por 3 (três) anos, e permitida sua renovação, em quantas vezes o adotante julgar necessário.

As crianças e os adolescentes só querem uma família. Eles não podem esperar enquanto o Estado não só falha em cuidar deles, mas também em protegê-los, resultando na sua prisão durante anos em instituição de acolhimento.

Por outro lado, também cria um tempo de espera angustiante para aqueles que só estão dispostos a se tornarem pais. Todos os órgãos públicos têm a

responsabilidade de minimizar o desamparo enfrentado pelo menor separado de sua família.

O excesso de regras e procedimentos administrativos provocam o desinteresse dos candidatos em adotar, chegando a ofender o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. Quanto mais burocrático for o processo, mais desamparo os acolhidos irão ter, faltando afetividade e carinho.

Conforme relatos da Senadora Marta Suplicy do PMDB-SP, a mesma lamentou o excesso da burocracia para a adoção, deixando claro que:

Essas crianças que estão nos abrigos gostariam de ter um lar, mas é tanta burocracia que elas não conseguem ser adotadas. Demora tanto tempo para chegar ao cadastro nacional que aí eles crescem e muitas famílias se desinteressam desse processo. O projeto foca nesse gargalo para agilizar os procedimentos relacionados à destituição do poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes.

Por fim, o processo de adoção precisa ser simplificado, bem como, torná-lo mais célere na fase de candidatura, reduzindo o número de documentos exigidos, padronizando os procedimentos nacionalmente para que reduza a quantidade de discriminação e preconceito, e a garantia que os procedimentos legais sejam realizados de forma eficazes.

4.2 A morosidade no processo de adoção

O processo de adoção no Brasil passa por diversos empecilhos por conta do ordenamento jurídico, no qual, afetam diretamente as crianças e os adolescentes que aguardam na fila de espera por uma nova família, bem como, os possíveis adotantes.

A incerteza em relação ao futuro gera instabilidade emocional ao menor, impactando negativamente seu desenvolvimento saudável e comprometendo sua autoestima e senso de pertencimento. Além disso, diversos fatores influenciam na morosidade do processo de adoção, causando impedimentos para as crianças e, principalmente aos adolescentes em construir vínculos afetivos, laços duradouros com as famílias adotivas, onde só aumenta o risco de novas rupturas e rejeições.

Embora a Constituição garanta o direito à convivência familiar. Segundo o entendimento de Berenice Dias (2019), “é a responsabilidade estatal quando, afastados dos pais, encontrando-se eles em situação de absoluta vulnerabilidade”.

Cabe ressaltar que o procedimento da destituição familiar citada no tópico acima, também tem sua fase morosa, isto porque, no decorrer do processo o Estado

tenta por diversas vezes reinserir o menor em sua família originária, fazendo com que exista uma convivência dos pais para com os filhos.

No qual, em muitas vezes aquele determinado ambiente chegou a ocasionar danos e sofrimentos ao menor, e com essas diversas tentativas de reintegrar a família natural, acaba o Estado esquecendo que as crianças crescem, os adolescentes chegam a maior idade, e nas muitas vezes não conseguem serem adotados, por não atingirem os padrões impostos pelos pretendentes, chegando a perder a chance em ter um novo lar, pessoas que lhe deem proteção, amor, segurança, e o principal o afeto.

Conforme a psicóloga Carolina Albuquerque, na visita de campo que ocorreu em 01 de setembro de 2023 no NACNA, forneceu que: “no decorrer do processo, o menor fica indo e voltando por diversas vezes do abrigo para casa, e de casa para o abrigo, até que seja totalmente destituído o poder familiar, e assim possa ser de fato inscrito na adoção, podendo ultrapassar o prazo de 120 dias legais do procedimento da destituição, demonstrando que o Estado não cumpri completamente o seu papel em proteção as crianças e adolescentes”.

Prazo este previsto no Eca, em seu Artigo 47, § 10. “O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)”.

No entanto, com os atrasos no processo da destituição familiar, excessos das demandas, os tribunais e as varas da infância e juventude, estão frequentemente sobrecarregados com um alto volume de casos, além da ausência de profissionais para realizar procedimentos necessários. Essa sobrecarga de processos resulta em atrasos na análise e decisão dos casos de adoção. Segundo Berenice Dias (2019):

O fato é que, a espera é tão grande que as crianças crescem, enquanto quem quer adotá-las acaba perdendo a esperança de conseguir um filho. Claro que com o passar dos anos, até para tamponar a angústia da espera, buscam outros pontos de gratificação. Ou, o que está acontecendo de modo muito recorrente, é a utilização das técnicas de reprodução assistida. Assim, a cada nascimento que acontece, uma criança sobra em um abrigo.

As crianças e os adolescentes já sofrem com as preferências dos candidatos, e quando se encontra um pretendente disposto a adotar, a morosidade processual faz com que desistam de esperar, enquanto isso, a criança fica em instituições de acolhimento, sem sequer uma garantia que um dia será adotado.

As consequências da morosidade acarretam impactos negativos para crianças e adolescentes, bem como os pretendentes que aguardam por uma adoção. Quanto mais é prolongado o processo, mais o psicológico das partes fica abalados.

A falta de celeridade no processo de adoção ocasiona insegurança e dificuldades de planejamento familiar entre o adotante e o menor. Necessitando uma agilidade processual e eficiente, para que ocorra o bem-estar entre as partes envolvidas, e a oportunidade em quem foi retirado do seu âmbito originário ser adotados.

Por fim, a demora no processo de adoção no Brasil, precisa ser modificada através de reformas legislativas, melhorias na infraestrutura, aumento de recursos, capacitação continua da equipe psicossocial, uso de tecnologia para acelerar o procedimento, pois, a sociedade ainda continua com uma visão ultrapassada sobre a adoção tardia, no qual, persistem em dizer que crianças e adolescentes por possuírem um vínculo familiar anterior, é difícil de se adaptarem a uma nova família, e esquecem que eles só precisam de amor, convivência familiar adequada, boa educação, e o principal serem felizes, independentemente da idade, gênero, e raça. A colaboração de todas as partes, faz com que o processo seja célere e tenha mais eficácia.

4.3 Análise da adoção e as exigências dos candidatos no Estado de Pernambuco

A adoção é uma das maiores expressões de afeto existentes no mundo. Quando mulheres ou homens tomam a decisão de se tornarem pais sem nenhum vínculo biológico, eles são capazes de construir família, e proporcionar para as crianças ou adolescentes o direito de receber proteção e cuidado no convívio familiar, assim, novos laços afetivos são criados.

A partir dos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do SNA, por meio do acesso em 13 de junho de 2024, verificou-se que Pernambuco ocupa atualmente o 9º (nono) lugar de estados que mais realizam adoções. São exatamente 903 pretendentes disponíveis no estado, o que à primeira vista parece promissor. Exceto, pelos mesmos obstáculos de sempre: adotar crianças acima da faixa etária escolhida ou adolescentes.

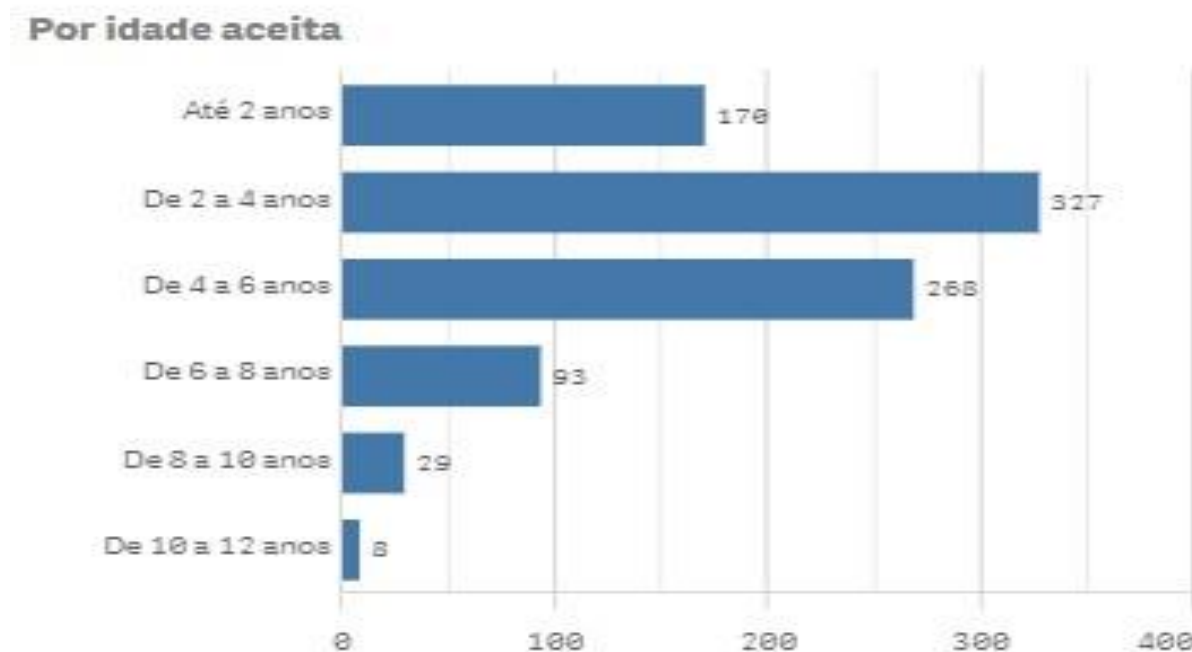
Figura 1- Gráfico referente ao painel de acompanhamento no Estado de Pernambuco



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

De acordo com o número de candidatos disponíveis para adoção, como citado acima, existe um total de 895 pretendentes optando apenas por adotar crianças dentre a idade de 0 meses a 12 anos incompleto, uma quantidade maior que o interesse em adolescentes, conforme gráfico demonstrado abaixo:

Figura 2- Idade aceita pelos pretendentes disponíveis

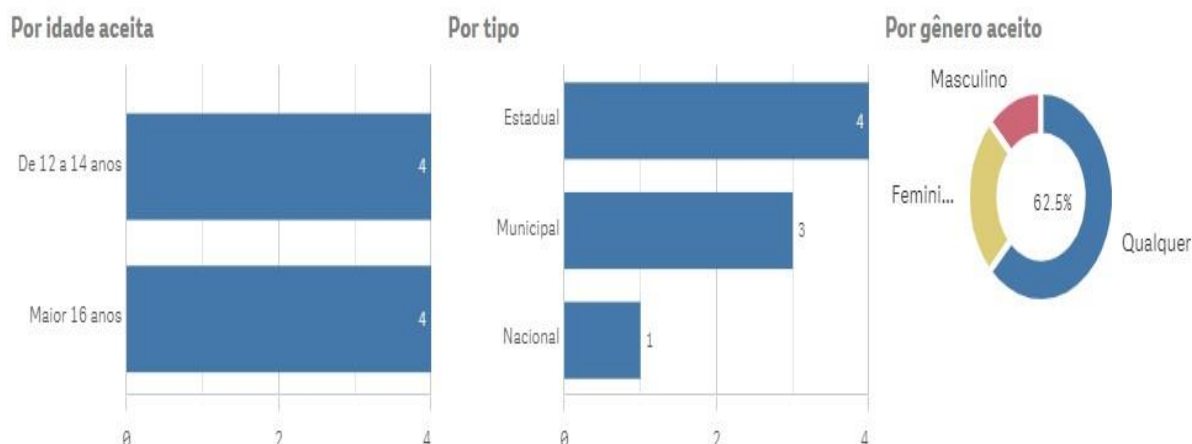


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Portanto, em uma comparação com o quantitativo de pretendentes disponíveis em adotar crianças, apenas 8 cogitam em adotar entre a idade de 12 a maior que 16 anos, essa estatística se repete relativamente em todo o Brasil, a fila de espera por

uma adoção nunca chega a ser zerada, devido a certas exigências que são impostas com relação as preferências dos adotantes.

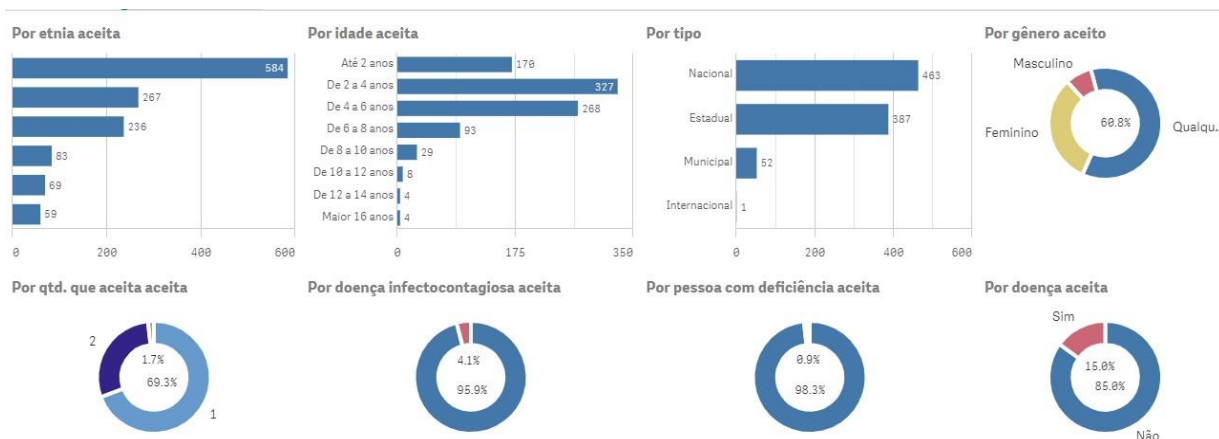
Figura 3- Idade dos adolescentes aceita pelos pretendentes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

As exigências feitas pelos adotantes está cada vez maior com relação as suas preferências por um biótipo perfeito para “sociedade”, de pele clara, cabelos castanhos, olhos claros, que não estejam inseridos em grupos de irmãos, não possuam nenhuma deficiência ou problemas de saúde, que tenham até determinada faixa etária de idade estabelecida, e com essas determinadas imposições, acaba muitas crianças e adolescentes permanecendo em casas de acolhimento, tornando o processo cada vez mais moroso, e ocorrendo um aumento na fila de espera. Conforme gráfico demonstrado abaixo:

Figura 4- gráfico referente a preferência dos pretendentes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Em uma entrevista realizada com a psicóloga Carolina Albuquerque no

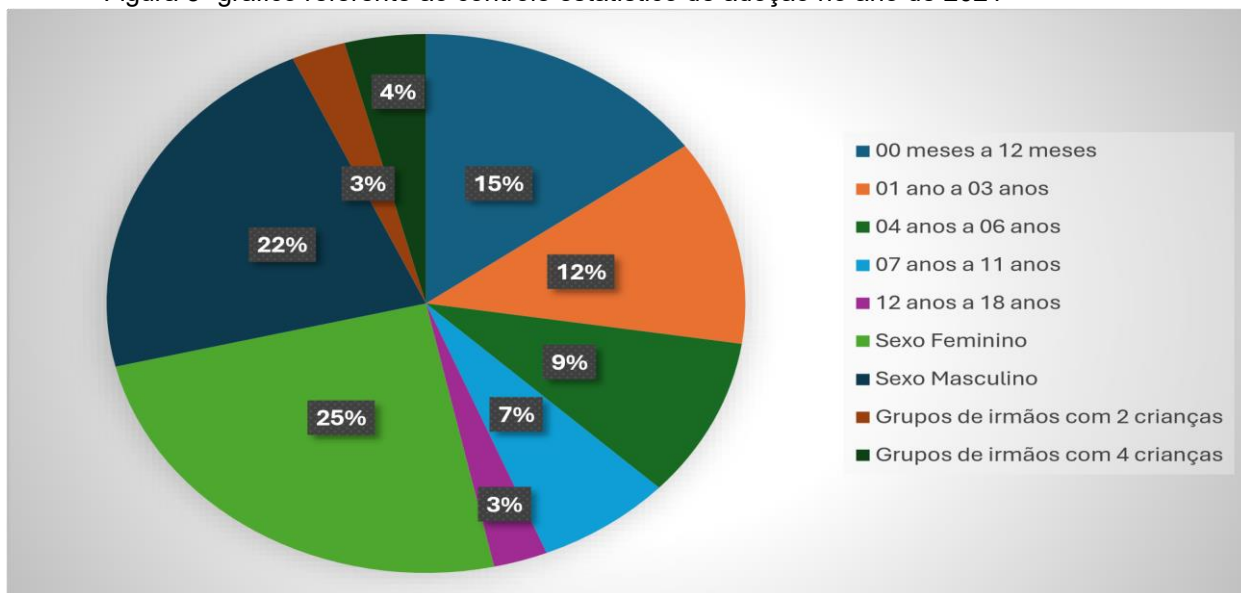
NÚCLEO DE APOIO AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO-NACNA, em 01 de setembro de 2023, foi esclarecido que o número de adolescentes na espera por uma adoção é muito maior que a quantidade de crianças, acarretando por diversas vezes na etapa de convivência entre o adotante e o adotado a desistência do processo, justamente por não se adaptarem ao novo vínculo familiar. Isso ocorre porque, aquele pretendente que escolhe um adolescente como filho adotivo, tem a intenção em conquistar imediatamente o carinho do adotado, ou tentar moldá-los como se crianças fossem.

Não quer dizer que as crianças sejam moldadas, porém a facilidade de troca com o pretendente é muito maior, isto porque, a adoção do recém-nascido ou criança, é algo que foi idealizado e esperado, porém com os adolescentes, existem os preconceitos da sociedade e, o pretendente não ter muito interesse em tê-los como filho, pois entende as dificuldades em dar educação para alguém que já possui, assim como, costumes e hábitos diferentes.

Porém, a faixa etária dos adolescentes, se enquadra em uma fase distinta das crianças, pois, aflora um sentimento de rejeição por parte da adotado. Como resultado, o pretendente desiste do processo ao perceber seu arrependimento ao iniciá-lo.

A psicóloga forneceu um controle estatístico do ano de 2021, onde foram totalizadas cerca de 34 adoções, sendo 32 crianças adotadas dentre 00 meses a 11 anos, e apenas 02 entre a idade de 12 a 18 anos, conforme gráfico abaixo.

Figura 5- gráfico referente ao controle estatístico de adoção no ano de 2021

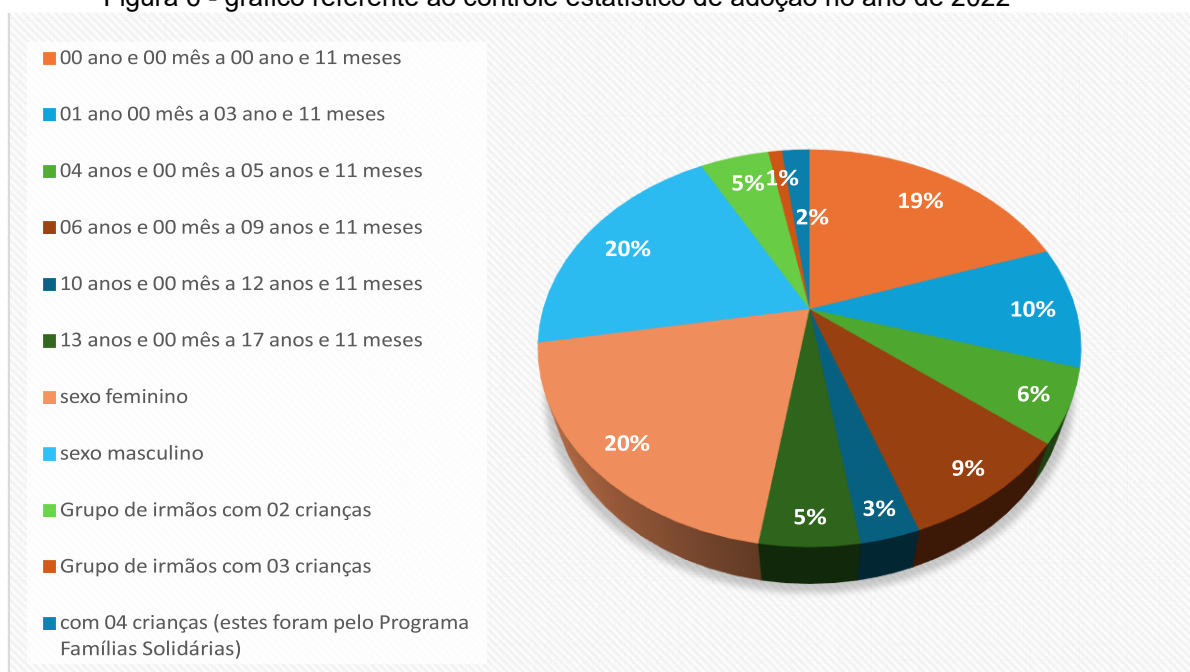


fonte: poder Judiciário do Estado de Pernambuco, Segunda Vara da Infância e da Juventude da Capital – Núcleo de Apoio ao Cadastro Nacional de Adoção -NACNA, 2023)

Portanto, conforme os dados demonstrados acima referente ao ano de 2021, fica claro que a quantidade de adolescentes entre seus 12 aos 18 anos de idade, não atendendo aos requisitos dos adotantes permanecem em instituições de acolhimento, sem sequer a chance de ter uma nova família, com um ambiente harmonioso, e sadio.

Com isso, ao fazer um comparativo do controle estatístico referente ao ano de 2022- NACNA, houve um aumento na quantidade de adoções, passando para 53 crianças adotadas, sendo 48 crianças de idades de 00 meses a 12 anos e 11 meses, e 05 dentre a idade de 13 a 17 anos e 11 meses. A quantidade de adolescentes em instituições de acolhimento é muito maior, assim tornando sua falta de esperança em ter um novo lar, o adolescente, assim como as crianças, precisa que o seu melhor interesse Constitucional seja garantido, isto porque, eles também precisam de afeto, amor, carinho, cuidado, direitos e deveres garantidos em Lei. Conforme gráfico abaixo:

Figura 6 - gráfico referente ao controle estatístico de adoção no ano de 2022



(fonte: poder Judiciário do Estado de Pernambuco, Segunda Vara da Infância e da Juventude da Capital – Núcleo de Apoio ao Cadastro Nacional de Adoção -NACNA, 2023)

Como demonstrado nos gráficos acima, fica evidente o número de adolescentes que não obtiveram a chance em ter uma família. Alguns são deixados em lares de acolhimento quando ainda são recém-nascidos, e, por possuírem algum problema específico de saúde, ou, por não atender aos requisitos impostos pelos pretendentes, acabam permanecendo no acolhimento até completar a maior idade, sem sequer ter encontrado uma família que os acolha.

Já por outro lado, alguns desses adolescentes são retirados de sua família biológica, por sofrerem maus tratos, violências físicas e sexuais e as demais negligências, com tantos traumas resultantes em seu âmbito familiar originário, leva à necessidade de acolhimento em instituições especializadas.

Ainda que o menor tenha passado por tantos sofrimentos, o estado tenta por diversas vezes reinseri-lo a sua família originária, e após esgotadas todas as possibilidades é que começa o processo de destituição do poder familiar, portando, só quando o procedimento for definitivo é que pode ser inserido no cadastro de adoção, enquanto isso, o indivíduo não atende mais aos requisitos proposto, quando completa a maior idade, e necessita sair do acolhimento sem sequer ter recebido um lar que lhe proporcionasse afeto, cuidado e respeito.

Devido aos dados do CNA, no ano de 2008 foi criado um projeto família pela Comissão Nacional de Adoção Judicial (CEJA/PE), com o intuito de facilitar a divulgação de perfis aptos, que possuem problemas de saúde e não têm chances reais de serem adotados num futuro próximo, pois não se encaixam no perfil que costumam ser procurados e facilmente adotados.

Em uma matéria publicada pelo TJPE, explicou a coordenadora da Infância e Juventude, a Magistrada Hélia Viegas (2022):

A grande importância do Projeto Família é dar visibilidade a crianças e adolescentes que já estão disponíveis a serem adotadas e, portanto, cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, mas ainda sem pretendentes por conta do seu perfil, seja pela idade elevada, por pertencerem a grupo de irmãos ou por alguma necessidade ou condição especial. O projeto busca efetivar o direito à convivência familiar pela adoção ou pelo apadrinhamento. Então, o Projeto Família passou a dar oportunidade a essas crianças e adolescentes, transformando os dados frios do cadastro em visibilidade, através de suas imagens nas redes sociais da CEJA. Quando fazemos essa divulgação, mostramos um pouco dessas crianças, seus rostos e o seu querer, promovendo a aproximação com futuras mães e futuros pais.

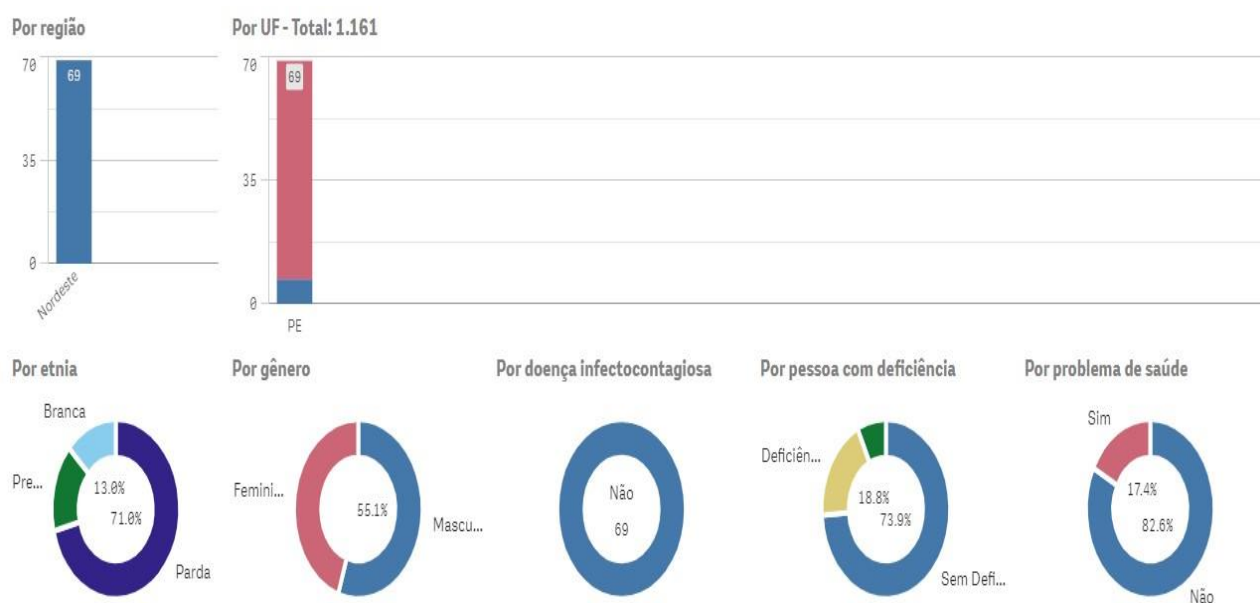
Assim como a secretária Executiva da CEJA, juíza Ana Carolina Avellar Diniz (2022), fala também na matéria do TJPE de uma responsabilidade pioneira e partilhada para tornar realidade o direito à vida familiar:

O Projeto Família é uma ferramenta de Busca Ativa pioneira no país, aperfeiçoado com a utilização das redes sociais, o qual simplifica o acesso dos adotantes às crianças e adolescentes que não foram vinculados a pretendentes através do Sistema Nacional de Adoção. O direito à convivência familiar e comunitária deixou de ser apenas letra fria da lei para se tornar uma realidade por meio da Adoção, Guarda ou Apadrinhamento, numa efetiva demonstração de responsabilidade social por parte de todos os que integram o sistema de Justiça do nosso Estado.

Portanto, para minimizar a questão, o CNJ em 24/05/2022, lançou uma ferramenta chamada busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, através da portaria de nº 114/2022, que autoriza os pretendentes à adoção a terem acesso ao nome, foto, idade e a uma mensagem de crianças e adolescentes disponíveis à adoção. (CNJ – Portaria 114/2022, apud Berenice Dias, 2023, p. 347).

A junção do projeto família e a busca ativa, tem o intuito em fazer com que os pretendentes, as crianças ou adolescentes venham ter a oportunidade em se conhecerem e ganharem um lar. Atualmente, no estado de Pernambuco existe 69 crianças e adolescentes cadastradas para adoção através da busca ativa, porém, 8,3% apresentam deficiência física e intelectual, 18,1% apresentam apenas deficiência intelectual, de acordo com o gráfico abaixo:

Figura 7- Gráfico referente a busca ativa no estado de Pernambuco

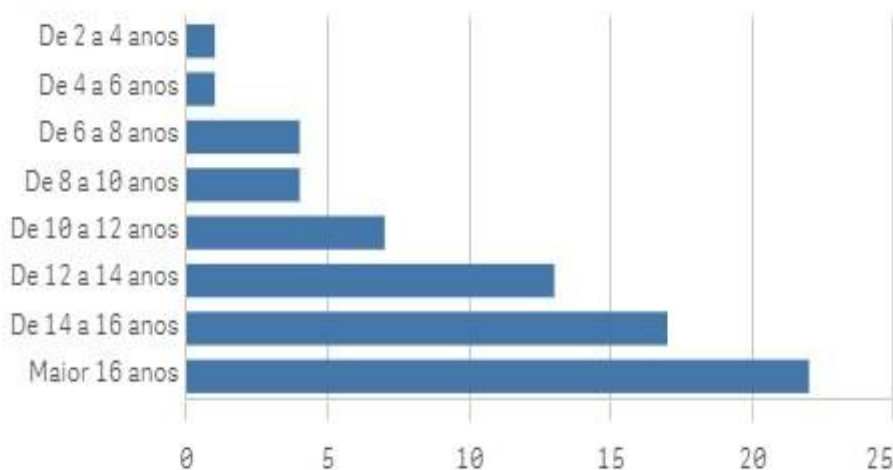


(Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024)

Conforme os dados da busca ativa, as crianças de 02 a 06 anos de idade possuem grupos de irmãos, e as de 06 a maior que 16 anos apresentam alguma necessidade especial e grupos de irmãos, no qual, devido a essas determinadas situações, ficam invisíveis aos olhos dos pretendentes. Gráficos demonstrados abaixo:

Figura 8- Gráfico referente a faixa etária das crianças e adolescentes cadastradas na busca ativa.

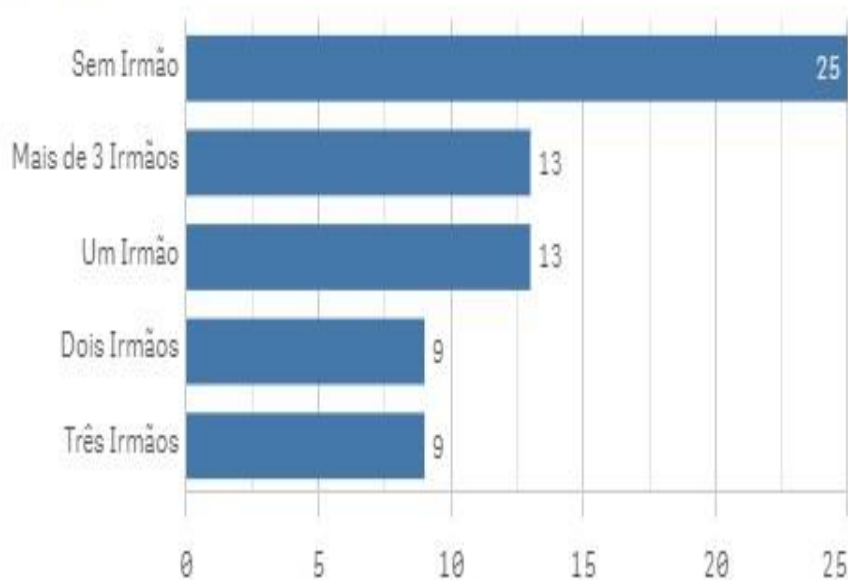
Por faixa etária



(Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024)

Figura 9- Gráfico referente ao grupo de irmãos das crianças e adolescentes cadastradas na busca ativa.

Por grupo de irmãos



Atualizado em 13/06/2024 10:30:36

(Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024)

Portanto, devido às dificuldades principalmente dos adolescentes em serem escolhidos pelos candidatos, o projeto trouxe mais visibilidade a quem por muito tempo estava sendo invisível, pois é utilizado as redes sociais como meio de divulgação de

todos os que vivem em instituições de acolhimento, com o intuito em conectar os futuros pais com a crianças, adolescente ou até mesmo grupos de irmãos.

Porém, mesmo ocorrendo a utilização das redes sociais como meio de ajuda aos acolhidos, muitos não conseguem encantar os pretendentes, permanecendo assim em casas de acolhimento, e quando completam a idade de 18 anos, não ficam mais registrados no cadastrado de busca ativa.

Com os dados demonstrados acima, fica claro que a preferência seletiva dos candidatos afeta diretamente as crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento.

No qual, reforça os preconceitos enraizados e até mesmo costumes por parte da sociedade que valorizam a ideia de que todos da família precisam ter semelhanças, mesmo que seja os adotados, onde exclui a chance de os adolescentes encontrar um lar, carinho, afetos e entre outros.

No entanto, fica claro e evidente que as preferências dos candidatos em adotarem apenas crianças recém-nascidas prejudicam o processo de adoção, de forma que os torna moroso. Acarretando com que adolescentes complete a maior idade sem ao menos obter oportunidade em ter uma família, isto por, não atingir o perfil desejado dos pretendentes, e ficando por longos anos em instituições de acolhimento.

Após toda análise dos dados expostos acima, percebe-se que o processo de adoção é consequentemente afetado por conta das preferências seletivas dos pretendentes, sendo as mais problemáticas em relação, a idade da criança, a exclusão da adoção de grupos de irmãos, deficiências físicas e intelectuais.

Portanto, a preferência seletiva é por crianças menores, que possam ser cuidadas desde o 1º dia de vida igual a uma gestação, já os adolescentes, não apresentam as mesmas necessidades de um recém-nascido. Entretanto, todos possuem direitos a uma vida digna, com convivência familiar adequada e boa educação, independente da faixa etária de idade, gêneros, grupos de irmãos, e de raça que detenham.

Por fim, as exigências dos pretendentes tiram a oportunidade do adolescente em receber afeto, carinho, direitos e deveres garantidos em Lei, até mesmo em ter uma família para chamá-la de sua, e no decorrer do tempo, o menor acaba desencadeando grandes problemas psicológicos, pois entendem que “nunca” serão

escolhidos só por serem adolescentes, e por não atingirem os requisitos impostos pelos adotantes, ocasionando diversas frustrações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Família é o principal agente socializador do indivíduo, que se constrói de forma cultural, no qual, todos ocupam um lugar de vínculos, composto por mães, pais ou filhos, sem estarem ligados diretamente a laços sanguíneos, apenas por estrutura de admiração e respeito um para com o outro, pelo qual, a organização da sociedade é feita em torno da ordem familiar.

A família não precisa necessariamente ser biológica, visto que, no decorrer do século houve diversas mudanças na sociedade, e com isso, foi se adaptando conforme o tempo. Em nossa Constituição Federal de 1988, é assegurado todas as espécies de famílias atuais, bem como, os princípios constitucionais que proporcionam a cada indivíduo seus direitos e deveres assegurados em Lei. Assim, todos necessitam ter um vínculo familiar, mesmo que seja através de uma adoção.

No entanto, Construir uma família é um processo um pouco demorado, onde, há uma grande necessidade no preparo emocional, financeiro, e até o planejamento entre o casal ou solo, pois, a decisão por adotar uma criança ou adolescente exige muita responsabilidade e todo um preparo.

Adotar vai além dos atos burocráticos e morosos do processo, esse ato elevase para conter o domínio das responsabilidades em que cada adolescente já viveu, sejam elas uma história onde houve sofrimento, negligências, maus-tratos, abandonos, entre diversas outras situações. É necessário identificar o que a criança ou adolescente sofreu no seu âmbito originário para que fosse parar em instituições de acolhimento, e devido as circunstâncias, acabam passando longos anos sem sequer conseguir ter uma nova família.

A presente pesquisa, teve como objetivo principal apontar os desafios enfrentados pelos adotantes e os adolescentes na fila de espera por uma adoção, no Estado de Pernambuco, bem como, entender os fatores que influenciam a morosidade e a burocracia do processo, ocasionando a permanência por longos anos em casa de acolhimento.

Mesmo com tanta modernização e avanço processual, a adoção é totalmente burocrática, dificultando a conclusão do processo, e ocasionando transtornos para os

pretendentes que querem adotar, assim como, também afeta as crianças e os adolescentes.

Além disso, a burocratização ocorrida no processo de adoção, resulta na morosidade processual, sendo este um fator incisivo, que pode levar a desistência dos pretendentes em adotar, desencadeando frustrações e traumas nas crianças e adolescentes que aguardam na fila de espera.

Notou-se também que o processo de habilitação para adoção, e a destituição do poder familiar, são fatores que mais demoram e influenciam na permanência de crianças e adolescentes em abrigos. Mesmo ocorrendo o abandono e as negligências demonstradas por total falta de interesse dos pais, o Estado tenta por diversas vezes reinserir as crianças ou adolescentes no seu âmbito familiar originário, e com essas diversas tentativas, viola o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, mantendo-os afastados da fila da adoção durante todo o período da destituição, conscientes de que a faixa etária impacta diretamente na possibilidade da adoção.

Visto que, inúmeros são as crianças e principalmente os adolescentes que esperam incansavelmente por uma família, pelo fato de não atenderem as exigências e características proposta pelos adotantes, fazendo com que permaneçam em acolhimento por muito tempo, e até completar a maior idade.

Sendo assim, torna-se necessário haver uma redução nas documentações exigidas, nos prazos e nas tentativas de reinserção do menor a sua família natural, pois o Estado falha em dar diversas oportunidades aos pais biológicos, e só quando esgotadas todas as possibilidades é que cadastram o menor para fila de espera para uma adoção. Com a modificação desses procedimentos, o processo torna-se mais célere, ao ponto de evitar com que adolescentes percam a chance em serem adotados de ter um lar, afeto, amor, carinho, bem como resguarda seus direitos fundamentais.

A maioria dos pretendentes tem suas exigências com relação a adoção, preferindo crianças, de preferência recém-nascidos até no máximo seus 12 anos incompletos, poucos são os que aceitam adolescentes dos 12 a maior que 16 anos, o perfil solicitado pelo candidato, é bem diferente dos que estão de fato disponíveis para serem adotados.

Restou-se constatado que os fatores que dificultam o processo de adoção principalmente dos adolescentes no estado de Pernambuco, é a morosidade,

burocracia e as preferências seletivas dos candidatos. Além do fato de que uma exigência referente a qualquer comparação que venha ter o adolescente, pode atrapalhar todo o processo, pois mesmo disponível dentre algumas exigências feitas pelos candidatos, a maioria não atenderá a todos os requisitos, não ficando disponível para aquele determinado pretendente.

Portanto, faz-se necessário a conscientização dos candidatos e a sociedade com relação à adoção, para conseguirem superar o preconceito enraizado sobre adotar adolescentes, ou crianças que possuam grupos de irmãos, visto que, independentemente de sua faixa etária de idade, cor, grupos de irmãos e problemas de saúde, todos almejam uma família, um lar, que possam amar e serem amados de volta.

Por fim, identificou-se que para superar esses fatores que dificultam o processo da adoção, é necessário um esforço conjunto entre o Estado e a sociedade em geral, assim como, a melhoria de campanhas de conscientização, celeridade nos processos judiciais, suportes contínuos e especializados as famílias adotivas no pós-adoção, o aumento de profissionais na área jurídica dos órgãos públicos responsáveis pelos processos, e a desmitificação dos preconceitos sobre a adoção dos adolescentes ou das crianças que possuam alguma necessidade especial, são passos fundamentais para aumentar as taxas de adoção de adolescentes em Pernambuco e em todo o Brasil. O que resta demonstrado, que todas as hipóteses foram confirmadas.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 3.133 de 8 de maior de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 6.515 de 26 de Dezembro de 1977**. Dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL, Lei de Adoção. **Lei 12.010 de 13 de agosto de 2009**; altera a Lei 8.069/90. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 05 Abr. 2024.

BRASIL, Alteração na Lei de adoção. **Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ATo2015-2018/2017/Lei/L13509.htm.

CDC, Código de Direito Canônico. Art. 1055, § 1º. **VATICAN**, 1983. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-juris-canonici/portuguese/codex-juriscanonici_po.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

CNJ, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Paineis de acompanhamento. **Crianças e Adolescentes para Busca Ativa**, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913f74b5b5b31a2&sheet=bfec7652-74a1-4e2e-aa67-ea7904033ede&lang=ptBR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 13 Jun. 2024.

CNJ, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Pretendentes disponíveis x crianças e adolescentes para adoção. **Painel de Acompanhamento**, 2024. Disponível em: <https://paineissanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 13 Jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Adoção. **Um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal**, 2019. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/adocao-um-deposito-decriancas-e-o-absoluto-desleixo-estatal/>. Acesso em: 21 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. A Lei não acompanha as mudanças no conceito família. **ConJur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-25/entrevistamaria-berenice-dias-especialista-direito-familia/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Adoção. **A falência do sistema de adoção**, 2019. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/adocao-e-o-direito-a-convivencia-familiar/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**: Direito de Família. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual: Direitos de Família**. 16. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

DIAS, Maria Berenice. Adoção. **O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela**, 2019. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/adocao-e-odireito-a-convivencia-familiar/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 36. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Adoção**, Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil Brasileiro: Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. **Google Books**, 2024. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Direito_Civil_Vol_5_Fam%C3%ADlias_14%C2%AA_edi%C3%A7%C3%A3o/LfXxEAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=direito++de+familia+de+paulo+lobo&printsec=frontcover. Acesso em: 21 mar. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro- RJ: Forense Ltda, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

PERNAMBUCO, Tjpe. Adoção: crianças e adolescentes. **TJPE JUS**, 2022. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/em-pernambuco-149-criancas-eadolescentes-estao-aptos-a-adocao>. Acesso em: 20 out. 2023.